

INQUÉRITO POLICIAL E O FEMINICÍDIO: MUDANÇAS E PERSPECTIVAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 13.104 DE 2015

VIVIANNE VICINO FRANÇA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, através de uma análise epistemológica, social e histórica, as questões de gênero que contribuíram para o debate e implementação de medidas políticas e internacionais quanto à necessidade de criação de um tipo penal específico para os crimes praticados contra a mulher por razões de gênero, bem como proporcionar uma análise comparativa de sua adequação nas legislações, convenções e instrumentos processuais de países da América Latina. Também se buscará demonstrar as origens do feminicídio, sua terminologia e punibilidade. Serão avaliados o contexto histórico de criação do inquérito policial e os procedimentos para sua instauração nos crimes praticados com violência contra a mulher, antes e após a criação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o §2º do art. 121 do Código Penal, inserindo o inciso VI e parágrafos 2-A e 7º, passando a prever o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio nos casos em que cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Buscar-se-á responder ao seguinte questionamento: quais foram os impactos ocasionados pela Lei nº 13.104/2015, dentro da legislação penal brasileira e de que modo sua criação afetou a instauração de inquéritos policiais nos casos de mortes violentas de mulheres?. Os instrumentos utilizados consistem em análise de livros, artigos, dossiês, convenções, legislações estrangeiras, entendimentos acerca do tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), além do recente protocolo de investigação e realização de perícias nos crimes de feminicídio no âmbito do Distrito Federal, idealizado pela Polícia Civil do Distrito Federal e em vigor desde 16 de março de 2017.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Feminicídio. Mudanças. Perspectivas.

ABSTRACT

The main objective of this work is to demonstrate, through epistemological, historical and social analysis, the gender questions that contributed to debates and an implementation for an international politic measure, with the necessity to create a unique type of law for crimes committed against women, for gender reasons, the comparative analysis of their adequacy in the laws, conventions and procedural instruments of Latin American countries, in order to demonstrate the origins of femicide, with it's terminology and punishability. It will also

evaluate the historical context of the creation of the police inquiry as well as the procedures for its establishment in crimes committed with violence against women, before and after the creation of law 13.104/2015, which amended paragraph 2 art. 121 of the Criminal Code, inserting subsection VI and paragraphs 2-A and 7, beginning to predict femicide as a qualifier crime of homicide in cases in which it committed against the woman for reasons of the female sex, seeking to respond the following question: what were the impacts caused by law 13.104/2015, within Brazilian criminal law and how has its creation affected the establishment of police investigations in cases of violent deaths of women?

The sources of research were consist in analysis of books, articles, dossiers, conventions, sparse legislations, jurisprudential understandings on the subject in the scope of the Court of Law in Federal District and Territories (TJDFT) and Superior Court of Justice (STJ), in addition to the recent protocol of investigation and realization of femicide crimes in the city, idealized by the Polícia Civil do do Distrito Federal and in force since March 16, 2017.

Key words: Police inquiry. Femicide. Changes. Perspectives

LISTA DE ABREVIATURAS

CEDAW – Committee on the Elimination of Discrimination Against Woman

PNPL – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

Os números que descrevem a violência contra as mulheres no Brasil apontam para a existência de um problema cultural e de longa duração.¹ À semelhança de outros

¹Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, correspondendo a 4,8% dos casos para cada 100 mil mulheres. Segundo dados do Mapa da Violência 2015, no período de 1980 a 2013, o número de vítimas passou de 1.353 para 4.762, aumentando em 252%. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% foram praticados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> e <https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Item 2. p. 11.

países da América Latina, o feminicídio no Brasil está relacionado não só à violência conjugal, mas principalmente à violência de gênero. Desde a última década, a prática de violência contra a mulher tem se tornado um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país. Entretanto, a superação dessa questão ainda esbarra em obstáculos impostos pelo sistema patriarcal ao qual a sociedade brasileira encontra-se arraigada, especialmente no que tange a diferenças de sexo e gênero. O Brasil dos anos 1980 pode ser considerado um marco inicial para a implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, uma vez que, nessa época, os homicídios praticados contra mulheres tornaram-se paradigmáticos da violência feminina sofrida. Como resultado, surgiram as primeiras denúncias contra a tolerância de órgãos da justiça e da sociedade em relação aos crimes tidos como passionais, nos quais os autores eram costumeiramente absolvidos sob a alegação de os terem praticado em legítima defesa da honra.

Desde então, as iniciativas do governo no combate à violência contra as mulheres continuaram se desenvolvendo de forma fragmentada e com pouca institucionalidade, o que resultava em respostas pouco eficazes na proteção outrora conferida. A primeira política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres data de janeiro de 2003 e suas ações pressupunham uma abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar e transversal desenvolvida pelos Poderes da República e entes federativos, como forma de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes, ações de prevenção e combate à violência através da criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, ampliação do acesso à justiça e aos serviços de segurança pública, além do incentivo à constituição de redes de apoio e a implementação de projetos educativos e culturais de prevenção à violência.

Em âmbito nacional, tal política encontra-se estruturada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPL), Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Lei Maria da Penha, Política e Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as

Disponível em <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-nona-maior-taxa-de-homicidio-das-americas-diz-oms/>>.

Acesso em 01/12/2017.

Mulheres, Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, Normas Técnicas do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Normas Técnicas das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dentre outras². A nível internacional, pelas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW, 1981), Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Repressão, Prevenção e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

Todavia, a estrutura mais importante para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, encontra-se na denominada Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que passou a contemplar, dentre outras, a violência física, patrimonial, moral, psicológica e sexual cometida contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causasse morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial³.

Referidas alterações passaram a ser observadas por juízes e tribunais quando do julgamento dos casos de violência contra a mulher. Entretanto, nas situações em que ocorridas mortes violentas de mulheres, as sanções penais destinadas ao crime continuavam a pertencer às classificações constantes do art. 121, caput e §2º, do Código Penal (homicídio simples ou qualificado), não importando se a conduta criminosa praticada decorreria ou não de razões de gênero.

²ROUSSEFF, Dilma. GOMES, Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.**

Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em 17/11/2017.

³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Título II. Capítulo I. Artigo 5º, caput, incisos I, II e III. Título II, Capítulo II. Artigo 7º, caput, incisos I, II, III, IV e V. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília - DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15/11/2017.

Essas compreensões perduraram até o dia 9 de março de 2015, quando, diante à pressão exercida pelo movimento de mulheres e bancada feminista na Câmara dos Deputados e a necessidade social de criação de uma norma mais eficaz na tutela aos direitos das mulheres, cria-se a Lei nº 13.104/2015, que não apenas promoveu alterações no art. 121 do Código Penal, incluindo em seu §2º, o inciso VI e parágrafos 2-A e 7º - passando a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, quando cometido em razão da condição do sexo feminino ou, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime - como também alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado⁴.

Tais implementações pela lei acabaram se estendendo para as sanções. Originalmente de doze a trinta anos, em regime de reclusão, será majorada em um terço se a prática do crime ocorrer durante a gestação da mulher ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência, bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima.

O presente trabalho tem como hipótese o feminicídio ser um crime cometido por razões de gênero que, após sua tipificação pela lei nº 13.104/2015 e aplicação pelo recente protocolo de investigação nos crimes de feminicídio cometidos no Distrito Federal, pela Polícia Civil, não só passou a prever punições mais severas aos agressores ao se tornar alvo de maior celeridade nas investigações suspeitas de sua prática, como também contribuiu para uma mudança de atitude por parte do Judiciário e Ministério Público na análise, processamento e julgamento desses crimes.

Tendo como problema a incorporação do gênero no comportamento dos agentes, sejam estes membros do Judiciário, Ministério Público ou Polícia Civil, o

⁴BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Art. 1º, caput, inciso I. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília - DF, 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 15/11/2017

objetivo que se pretende alcançar está relacionado à análise das modificações da lei na instauração de inquéritos policiais nos casos de crimes que, praticados contra a mulher no âmbito do Distrito Federal, resultem em morte violenta. Para isso, serão abordados os seguintes aspectos:

No capítulo 1, procurar-se-á abordar a violência de gênero como uma representação da violência praticada contra a mulher, analisando-se os aspectos sociais e epistemológicos do conceito de gênero e suas origens, bem como a possibilidade de conceituação do feminicídio como uma questão de gênero, oportunidade na qual será demonstrada suas origens, características, condições interpretativas e estruturais.

No capítulo 2, será realizada uma análise da tipificação do feminicídio na América Latina em um contexto de aplicação internacional de punições com o objetivo de demonstrar as mudanças ocorridas na legislação penal desses países e, assim, promover uma comparação com a tipificação do feminicídio ocorrida no Brasil após a lei nº 13.104/2015. Para isso, será demonstrado o processo de criação e aplicação de uma lei específica de proteção às mulheres em âmbito internacional, através de propostas realizadas por organismos e convenções internacionais, em conjunto com a atuação da ONU Mulheres, passando-se pela prática de crimes passionais ao feminicídio no Brasil e, finalmente, à criação da Lei nº 13.104/2015 e os aspectos de sua mudança na legislação penal brasileira.

Por fim, o capítulo 3 apresentará os aspectos históricos e procedimentais do inquérito policial, proporcionando um paralelo comparativo entre os requisitos necessários para sua instauração antes do advento da Lei nº 13.104/2015, e após, com a criação do protocolo de investigação e realização de perícias nos crimes de feminicídio no âmbito do Distrito Federal, idealizado e formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal no ano de 2017.

Na oportunidade, serão abordadas as atuações do Poder Judiciário e do Ministério Público, com perspectiva de gênero, na fase de investigação e no processo judicial, antes e após o advento da lei e da aplicação prática do mencionado protocolo.

1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER

A análise da violência contra a mulher, sob uma perspectiva de gênero, remonta a um passado histórico no qual as relações entre homens e mulheres eram frutos de uma desigualdade sócio-cultural pautada nas estruturas de poder hierarquicamente pré- estabelecidas, no entendimento e crença de inferioridade física, intelectual, moral e biológica da mulher, o que resultava em uma passiva e naturalizada aceitação de reiteradas práticas abusivas perpetradas contra as mulheres a nível social, familiar, afetivo, econômico e patrimonial.

Conforme ensina Lourdes Maria Bandeira, tal fenômeno foi abordado de forma residual nas pesquisas acadêmicas até meados do século XX, sobretudo no domínio das ciências sociais. Nesse período, a violência era tratada como sendo da ordem do conflito e abordada como parte da herança patriarcal de um mundo historicamente considerado retrógrado. Nesse aspecto, cita entendimento da socióloga italiana Consuelo Corradi, para quem a violência possuiria um caráter meramente modernista, não se caracterizando como um instrumento de um projeto social ou político, mas resultante de uma forma indistinguível de poder, que determina o trabalho atroz cometido sobre o corpo da vítima em face da mistura de emoções que a guia⁵:

Estamos testemunhando a violência que eu chamaria modernista, porque se funde com a forma indistinguível do poder e assume aspectos tão extremos que não é mais "um instrumento", mas uma

⁵BANDEIRA, Lourdes Maria. **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Primeira parte: Violência, gênero e poder: múltiplas faces. Item 1. Violência, poder e modernidade. Brasília: Technopolitik. 2017. p. 17.

forma ('assustadora') de poder, isto é, um fim em si. [...] o traço 'qualificante' da violência modernista é o fato de que não é uma ferramenta, mas em si um poder, uma força social que estrutura as relações entre os inimigos e modela culturalmente os corpos das vítimas e dos agressores. Ela escapa a lógica de meios e fins. (BALIBAR, 1992 apud CORRADI, 2009), alimenta-se de si mesmo e não é raro (ou acidental), ela se transformar em crueldade.

Contudo, somente a partir dos anos 1900 que a produção no Brasil acerca de estudos sobre a violência começou a ser aplicada com diferentes perspectivas teóricas e enfoques metodológicos próprios, passando a constituir-se um objeto de estudo com visibilidade para a étnica e classe social, ocorrida nas áreas urbanas e trazida pelos movimentos sociais e conflitos coletivos urbanos.

Sabe-se que as manifestações da violência, presentes tanto nas relações interpessoais, quanto de gênero, são estruturantes, pois normativam, modelam e regulam o modo de ser dessas relações, impondo-lhes condutas sociais e morais a serem seguidas, sob pena de culminar em demonstrações individuais ou coletivas de violência física e psicológica. Inserida nesse contexto, a violência contra a mulher encontra-se tão enraizada na sociedade brasileira que a taxa média anual ocorrida desde 2013, é de 4,8 assassinatos femininos para cada 100 mil mulheres, acabando por posicionar o Brasil na 5ª posição entre os países com os maiores índices de homicídios femininos no ranking das 84 nações mais violentas do mundo.⁶

⁷Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. (...)

⁶BANDEIRA, Lourdes Maria. **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Primeira parte: Violência, gênero e poder: múltiplas faces. Item 1. Violência, poder e modernidade. Brasília: Technopolitik. 2017. p.20

⁷WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Item 6 – Estatísticas Internacionais. 1ª ed. Brasília - DF. 2015. p. 27.
Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

De origem latina, o vocábulo violência advém da palavra *vis* e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro, cujas manifestações serão toleradas e consideradas lícitas ou ilícitas segundo as normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. Atualmente, a visão dominante na consciência social contemporânea quanto à violência, diz respeito à prática de atos criminais e delinqüenciais no que toca à violência física, econômica, moral e simbólica⁸.

A necessidade de visibilização da violência de gênero contra a mulher veio do fortalecimento de movimentos feministas do final do século XX, cujas estratégias de atuação, através de estímulos à formalização de denúncias às mais diferentes formas de violência, instituição de políticas públicas para revogação de leis que legitimassem e perpetuassem a dominação masculina e pela construção de novas bases de relação protagonizadas por mudanças de atitude e de prática nas relações interpessoais, pautaram-se na ampliação de um revisionamento cultural da inferioridade feminina e do patriarcalismo. Assim, a expressão gênero tornou-se relevante para compreender as bases em que construídas as relações sociais entre homens e mulheres, inseridas em um contexto cultural do machismo e patriarcado.⁹

Enquanto elemento constitutivo e forma primária das relações de poder, o gênero pressupõe a construção social aos indivíduos, através de distinções biológicas entre homem e mulher, como forma de conferir-lhes identidades subjetivas mediante um ato de sujeição que irá condicionar os processos de socialização à satisfação de condutas, desejos, vontades e ações individuais. Contrariamente a isso, o patriarcado

⁸SOUZA MINAYO, Maria Cecília de. **Violência e Saúde**. Parte I – Violência como Processo Sócio-Histórico. Item 1 – Um Fenômeno de Causalidade Complexa. 1º Reimpressão. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2010. p. 13-15.

⁹GOMES, Romeu; SOUZA MINAYO, Maria Cecília de; DA SILVA, Cláudio Felipe Ribeiro. **Impacto da Violência na Saúde dos brasileiros**. Série B. Textos Básicos de Saúde. Item 4. Anexo IV. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. Brasília: Ministério da Saúde. 2005. p. 119. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

qualifica-se como sendo o mais antigo sistema de dominação do homem sobre a mulher.

Nessa seara, o patriarcado seria a manifesta institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres, em razão de uma suposta inferioridade biológica constantemente mantida na ordem social através do poderio político e econômico das instituições mais importantes da sociedade, que, ao vedarem o acesso pelo feminino, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão da desigualdade entre os sexos, convalidação da discriminação, manutenção do sistema de gênero e reprodução dos mecanismos de dominação que subjagam e oprimem todas as mulheres.¹⁰

A criação do conceito de gênero não veio para substituir o de patriarcado, mas sim os de condições sociais da diferença sexual entre homens e mulheres, uma vez que tais expressões encontravam-se aprisionadas nas narrativas de naturalização e biologização dessas relações, o dificultava o desenvolvimento das análises sociológicas que pretendiam alcançar a ruptura das diferenças sexuais.

Nesse contexto, o gênero seria uma categoria classificatória que se constitui como o ponto de partida para desvendar as mais diversas formas de estabelecimentos de relações sociais entre os sexos, possibilitando indagações dos efeitos produzidos por todas as classificações do que se entende por masculino e feminino, bem como sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas¹¹

A violência de gênero constitui-se como um fenômeno social complexo de grandes repercussões nos mais diversos níveis e que abrange, em seu quadro de vítimas, mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Nos dizeres de Heleieth I. B. Saffioti¹²:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de

¹⁰MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1ª ed. Capítulo 2 – Epistemologia Feminista. Itens 2.3. A revolução epistêmica da categoria gênero e 2.3.1. Gênero ou patriarcado?. Brasília: Saraiva. 2014. p. 85 – 88. Série IDP.

¹¹MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1ª ed. Capítulo 2 – Epistemologia Feminista. Itens 2.3. A revolução epistêmica da categoria gênero e 2.3.1. Gênero ou patriarcado?. Brasília: Saraiva. 2014. p. 85-87 e 90-92. Série IDP.

¹²SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Caderno Pagu, nº 16, Campinas, 2001. p. 1. Disponível em <<https://docgo.org/download/documents/contribuicoes-feministas-para-o-estudo-da-violencia-de-genero>>. Acesso em 15/11/2017.

dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

(...)

As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença.

(...)

A ordem patriarcal de gênero, rigorosamente, prescinde mesmo de sua força física para funcionar. Agentes sociais subalternos, como os criados, asseguram a perfeita operação da bem azeitada máquina patriarcal. Até mesmo a eliminação física de quem cometa uma transgressão de gênero pode ser levada a cabo na ausência do patriarca por aqueles que desempenham suas funções.

A dominação-exploração abordada pela autora sugere um processo de sujeição da mulher a uma dimensão de violência simbólica, instituída quando o dominado não poderia resistir à dominação, permanecendo-se vinculado a uma relação que exclui quaisquer possibilidades de cumplicidade feminina, já que o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transformando-as em estruturas hierarquizadas admitidas pelo senso comum. É o que vemos do seguinte trecho:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é seu produto.

Todavia, autoras como Margareth Rago sugerem que a questão de gênero encontra-se interligada à crítica feminista e ao caráter particularista, ideológico, racista, excludente e sexista dos conceitos trabalhados pelas ciências humanas, nos quais a hipervaloração das práticas masculinas, em relação às femininas, evidenciam as relações de poder constitutivas da produção dos saberes.

Nesse sentido, aduz que a mulher não deveria ser pensada como essência biológica pré-determinada e anterior à história, mas como uma identidade social e cultural construída através de jogos das relações sociais e sexuais, bem como pelas práticas disciplinadoras da

sociedade e pelos discursos ou saberes instituintes. Passa-se, assim, a perceber o gênero como a principal matéria-prima do historiador, entendendo-se que, se ele não cria o mundo, apropria-se deste e lhe proporciona múltiplos significados¹³.

Para Joan Scott, o gênero seria uma percepção sobre as diferenças sexuais hierarquizadas dentro de um pensamento engessado e dual, cujos símbolos e significados são construídos sobre a base da percepção da diferença sexual e utilizados para compreensão de um universo regido pelas relações entre homens e mulheres¹⁴.

Lia Zanotta Machado, por sua vez, entende que os conceitos de gênero e patriarcado não poderiam se situar no mesmo campo de referência porque o patriarcado se referiria aos modos de organização social, ou dominação social, enquanto o gênero estaria relacionado à propositura de uma nova perspectiva sobre as condições sociais de diferença sexual, relações sociais de sexo e relações entre homens e mulheres. O gênero seria, assim, uma categoria classificatória considerada o ponto de partida para as mais diversas formas de estabelecimentos, pelas sociedades, de relações sociais entre os sexos e suas classificações entre feminino e masculino, permitindo o debate acerca de toda e qualquer formação social e cultural, enquanto o patriarcado seria apenas as formas sociais definidas como tal¹⁵.

Tem-se, assim, que a violência de gênero corresponde a um traço estrutural de uma sociedade abarcada pela dominação empreendida pelo masculino, resultando em um contexto de sujeição do comportamento feminino face às imposições culturais da sociedade patriarcal e às punições físicas e psicológicas aplicadas quando do desvio de condutas e atitudes social e moralmente esperadas.

¹³RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História: descobrindo historicamente o gênero**. Epistemologia feminista, gênero e história. Item 1 – a crítica feminista. 1ª ed. Compostela: CNT. 2012. p. 27-31. Disponível em <<http://www.cntgaliza.org/files/rago%20genero%20e%20historia%20web.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

¹⁴SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. P. 1-3. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html>. Acesso em 09/11/2017.

¹⁵MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** patriarcado, gênero e suas rivalidades conceituais. Série Antropologia. Brasília. 2000. p. 4- 6. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

A urgente necessidade de se repensar as relações de gênero como construção cultural secular de dominações masculinas simbolicamente retratadas pelo patriarcado levaram, inicialmente, à criação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, cujo conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao se referir a uma das formas de violação dos direitos humanos, resultou na visibilidade da violência de gênero¹⁶. Essa inovação justifica-se por se tratar de situações em que, independente de orientação sexual, predomina a prática de qualquer ação ou omissão baseada no gênero, ocorrida no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, que tenha por resultado a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher¹⁷

Tal novidade não só ensejou a construção de novas práticas preventivas pelo Judiciário que favorecessem o encaminhamento do agressor a programas de conscientização e acompanhamento psicológico desenvolvido por equipes multidisciplinares em tribunais e juizados especiais criminais e de violência contra a mulher, a exemplo da SEPSI e SERAV¹⁸, como contribuiu para a elaboração da pesquisa de estudos dos modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero, realizado pelo Ministério Público da União em 2014, como forma de confirmar a relevância na construção de estratégias estatais intervencionistas que responsabilizem antecipadamente o agressor e assegurem uma efetiva proteção à vítima¹⁹.

1.1. FEMINICÍDIO: UMA QUESTÃO DE GÊNERO?

¹⁶BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Título III – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Capítulo I – das medidas integradas de prevenção. Artigo 8º, caput, e incisos I a IX. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

Acesso em 15/11/2017

¹⁷Ibid. Título II – Da violência doméstica e familiar contra a mulher. Capítulo I. Artigos 5º, incisos I, II e III, parágrafo único, e 6º, caput.

¹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **SEPSI – Secretaria Psicossocial Judiciária. SERAV – Serviço de Atendimento às Famílias em Situação de Violência**.

Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/psicossocial-judiciario/informacoes/familia-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em 17/11/2017.

¹⁹ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU. 2014. p. 27.

Disponível em

<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/modelos-europeus-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero/view>>. Acesso em 09/11/2017.

A prática de violência contra as mulheres através de agressões materiais, simbólicas, físicas, emocionais e psicológicas, é um fato concreto presente em todos os países latinos dominados pelo patriarcado. Apesar de o feminismo sempre ter pretendido a igualdade dos direitos, plena cidadania e a ocupação de um lugar social dominado pelas capacidades individuais, a diferença biológica que conferia à mulher uma aparente percepção de fraqueza restou consolidada durante o domínio patriarcal.

Tal assertividade de pensamento e imposições moralistas afastaram a real natureza do feminino, passando a considerá-lo como algo meramente procriativo e receptor da vida em suas mais diversas formas. A chegada das discussões e do conceito acerca do gênero inicialmente conduziu o feminismo e seus objetivos de transformação social ao esquecimento, por compreender que sua denominação estaria relacionada à construção social dos sexos²⁰.

Embora a denominação gênero tenha sido retirada do texto da Lei nº 13.104/2015, sua perspectiva possui fundamental importância para a compreensão das circunstâncias qualificadoras apontadas no Código Penal quanto à prática do crime em âmbito de violência doméstica e familiar, bem como em outras situações que revelem menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os motivos apresentados como justificativa a tal repressividade encontram-se interligados a uma categoria relacional que, ao mencionar as condições de sexo feminino, contribui para a normalização das relações desiguais de poder construídas cultural e socialmente e que resultam em repetidas ações de violência, uma vez que denota um enraizamento ideológico quanto à conceituação biológica naturalmente atribuída à expressão sexo²¹

²⁰BANDEIRA, Lourdes Maria. **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. Primeira parte: o patriarcado *rides again*. Brasília: Technopolitik. 2017. p. 50-54

²¹BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1011896, da 3ª Turma Criminal** – dispõe que a qualificadora do feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher em razão do seu gênero feminino, decorrentes da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Publicado em 27/04/2017.

A designação atribuída ao gênero foi elaborada em um momento específico da história e das teorias sociais relativas às construções dos atributos femininos e masculinos pré- definidos como papéis inerentes ao que se entende por feminilidade e masculinidade, reproduzidos e materializados através de atitudes e comportamentos variáveis segundo a raça, etnia, classe social e sistemas econômicos, políticos e culturais de cada sociedade.

Adriana Piscitelli iluminou essa questão ao defender que toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento distintos entre homens e mulheres, utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Todavia, quando essas distribuições são vistas como resultado das diferenças tidas como naturais, há uma naturalização das desigualdades.²¹ Em suas versões mais difundidas, o termo gênero remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas como forma de desnaturalizar esse procedimento de diferenciação inata entre homens e mulheres.

Frente ao fato de que o processo de publicização da violência contra a mulher encontrava-se inserido em um contexto de lutas pelo rompimento de estruturas que naturalizavam a violência de gênero, fez-se necessário criminalizar as condutas violentas como forma de atuar simbolicamente na defesa de grupos sociais considerados vulneráveis, a exemplo das mulheres²².

As questões relativas aos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero, embora fossem objeto de atenção e análise pela comunidade internacional desde a metade do século vinte até o início da década de setenta, tinham suas iniciativas caracterizadas pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, os quais consagravam a proibição de discriminação por razões de sexo sem, contudo, reconhecerem as mulheres como um grupo que necessitava de condições especiais de proteção. Até então, a perspectiva de gênero encontrava-se ausente nas normas jurídicas internas dos países, uma vez que não se reconhecia que a

Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 17/11/2017

²²PISCITELLI, Adriana. **Diferenças, Igualdade**. Item - Gênero: a história de um conceito. Capítulo I – porque falar sobre gênero?. São Paulo: Berlendis Ltda. 2009. P. 119.

violência perpetrada representava um grave problema de saúde pública e uma violação aos direitos humanos.

Contudo, a Conferência Mundial sobre Direito Humanos, ocorrida em Viena em 1993, mudou o olhar sobre as perspectivas da transversalização das questões de gênero, passando a entendê-lo como uma prioridade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que suas violações ocorriam em formas diferentes às dos homens pelo simples fato de serem mulheres.²³

Na atualidade, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático que permeia a sociedade, desconhecendo as barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais²⁴, eis que a atinge a nível social, comunitário, relacional e individual. No primeiro caso, as atitudes, crenças e representações culturais sobre os sexos influenciam diretamente os estereótipos a respeito do que é ser homem ou mulher. Tais atitudes permitem conceber a violência contra as mulheres como uma forma legítima de relação baseada na estrutura de concepções ideológicas desiguais e opressivas, tais como a noção de masculinidade associada à dominação, a inflexibilidade da divisão sexual com base na qual foram criadas as sociedades, a idealização do amor romântico, o menosprezo das qualificações das mulheres quanto às suas capacidades profissionais e a aprovação da violência como um mecanismo apto à resolução de conflitos cotidianos.²⁵

Em um aspecto comunitário, encontra-se associada aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem. Como exemplo, pode-se mencionar a afirmação da identidade de grupo e a dicotomia entre público e privado. No primeiro caso, a violência contra a mulher é identificada em um contexto de violência organizada, tal como as produzidas por quadrilhas e grupos armados ilegais, enquanto que no segundo o ciclo de violência acaba por isolá-las de seus amigos e familiares, impedindo-as de recorrer a determinada instituição ou

²³GEBRIM, Luciana Maibashi. BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero: tipificar ou não o feminicídio/femicídio?**. Revista de Informação Legislativa. Ano 51. nº 202. Abril/Junho. 2014. p. 1-3. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>>. Acesso em 09/11/2017.

²⁴ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 2 – Gênero e Interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 35. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso 15/11/2017

²⁵Ibid. p. 33.

membro de seu círculo social para buscar ajuda, acompanhamento ou intervenções, quando necessárias.²⁶

A nível relacional, a violência praticada irá se referir às organizações familiares e aos entornos imediatos de convivência, hipóteses em que os aspectos hierárquicos de gênero nas relações interpessoais da vítima com a família à qual pertence, com o parceiro afetivo e os grupos familiares, poderão resultar na dominação masculina, reforçando a noção de inferioridade e dependência da mulher frente ao homem provedor, além da possibilidade de práticas reiteradas de violências como forma de resolução dos conflitos e desacordos familiares.²⁷

Sob um enfoque individual, a existência de violência de gênero implica no rompimento de estereótipos pessoais e no confronto às justificativas fundamentadas para o cometimento do ato, tais como o elevado consumo de entorpecentes, acometimento de doenças mentais transitórias e presença de antecedentes pessoais de tipo social, ligados à percepção e aprendizagem da violência como um comportamento natural, cuja repetição ocorreria apenas como forma de se impor a outra pessoa.²⁸

Em qualquer etapa da vida de uma mulher, as manifestações das razões de gênero irão se basear em crenças de subordinação aos homens e na apropriação do corpo feminino para satisfação de seus desejos sexuais, identificando a presença de dois importantes fatores para sua qualificação: o tipo de violência e a espécie de vínculo mantido entre a vítima e seu agressor²⁹. Na fase infanto-juvenil, o exercício de violência sexual pode afetar a vida de uma menina desde sua mais tenra idade até a adolescência, enquanto a fase adulta lidera o número de denúncias por violência física, sexual ou psicológica praticada por seus parceiros íntimos. Já na velhice, a fragilidade do corpo e da saúde física e mental da vítima resulta na exposição a maus-tratos físicos que podem ocasionar sua morte, estando os filhos e cônjuges entre os principais responsáveis por tais situações.³⁰

Quanto à questão de raça e cor, estas constituem um dos mais relevantes fatores de desigualdade social no Brasil, frequentemente resultando em indícios de aumento da vulnerabilidade feminina e na criação de contextos com múltiplas discriminações e violências manifestadas, especialmente quando intentadas formas de denúncia às agressividades sofridas.³¹

Todavia, a investigação de qualquer assassinato depende da reconstrução de um complexo quadro de circunstâncias e contextos³². Sendo a violência de gênero expressão máxima das constantes explorações, hostilidades e opressões sofridas pelas mulheres quando o comportamento feminino encontra-se desvirtuado da idealização social do que é ou não moralmente aceito³³, o feminicídio advém como a última

²⁶Ibid. p. 34.

²⁷Ibid. p. 34.

²⁸Ibid. p. 34.

²⁹Ibid. p. 36.

³⁰Ibid. p. 36.

³¹Ibid. p. 37.

³²Ibid. p. 39

³³BAËTA, Raiane Fidélis. **Violência de gênero: enfrentamento sob a perspectiva dos mecanismos necessários à superação de vulnerabilidades**. Artigo digital. p.1-2.

instância da somatização desses fatores, resultando na subjugação e objetificação máxima da mulher como meio irrestrito de posse e sexualização.

A crescente pressão da sociedade civil perante as denúncias de omissão e responsabilidade do Estado na perpetuação do feminicídio, em conjunto com as recomendações reiteradas por organizações internacionais para que os países adotassem ações contra os homicídios de mulheres associados a razões de gênero, resultou na criação do termo feminicídio, durante os anos 1970, como forma de reconhecer e dar visibilidade às mortes violentas de mulheres resultantes da violência sistemática à época experimentada. Ao longo de quatro décadas, tal conceito foi sendo cada vez mais reconhecido entre ativistas, pesquisadores e organismos internacionais como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Convenção de Belém do Pará, Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, Convênio de Istambul, dentre outros.

No Brasil, a incorporação do tipo penal feminicídio como violência de gênero, à legislação penal brasileira, somente ocorreu após o advento da Lei nº 13.104/2015, que alterou a redação dada ao artigo 121 do Código Penal, inserindo o inciso VI em seu parágrafo segundo e incluindo o tipo penal feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, quando praticado por razões da condição do sexo feminino em situações que envolvam violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Inicialmente, o conceito de feminicídio foi aplicado para tratar tanto das mortes violentas internacionais praticadas em legítima defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dotes e às associadas a violência sexual, quanto para os casos em que o óbito se apresentasse como resultado não intencional de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seus corpos e saúdes.³⁴

Disponível em <<http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/721>>. Acesso em 09/11/2017.

³⁴ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 1 - Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 21.

Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

A proposta de lei formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013, definia feminicídio³⁵:

a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte de uma mulher e tem como circunstâncias possíveis a existência de relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou cosanguinidade entre vítima e agressor, a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte, e mutilação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte.

A justificativa até então defendida baseava-se no fato de que os assassinatos relacionados ao gênero encontravam-se inseridos em um continuum de violência no qual se destaca o feminicídio. Contudo, diante da pressão de parlamentares exercida pela bancada religiosa, a palavra gênero foi retirada da lei e substituída pela atual condição de sexo feminino, restringindo a aplicação do feminicídio³⁶.

Entretanto, não se pode pensar em uma tipificação específica para a morte violenta de mulheres que esteja desvinculada do conceito de gênero, tendo em vista que no Brasil ainda são recorrentes os casos em que utilizam-se argumentos de descontrole e violenta emoção a fim de minimizar o comportamento do companheiro, ou ex-companheiro, e apresentar o assassinato como um ato isolado, responsabilizando a vítima e sua memória pela hostilidade sofrida.

As razões de gênero, por compreenderem um histórico de dominação do poderio masculino sobre o feminino, encontram-se abrangidas nas duas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo 2º-A da lei, revelando a desumanização e o ódio em relação à condição feminina. Vide o caso Gerciane Araújo, jovem, negra, pobre e bissexual, assassinada pelo ex- namorado em abril de 2014 no Piauí, por este não aceitar o fim do relacionamento e seu envolvimento com outras mulheres. Nua, extirpada ao meio, cujo corte profundo tinha início entre os seios e finalizava na região púbica, Gerciane foi encontrada com seus órgãos puxados para fora, com cortes em sua

³⁵INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Fundação Rosa Luxemburgo. **Dossiê Feminicídio: Invisibilidade mata**. Feminicídio e o Código Penal Brasileiro. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. 2017. p. 12.

Disponível em

<http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>.

Acesso em 17/11/2017.

³⁶Ibid. p. 18.

região sexual e a pele colocada sobre a boca, em um claro aviso de subjugação, ódio e discriminação à condição feminina³⁷.

A naturalização da distribuição desigual de poder entre homens e mulheres não pode mais ser vista como algo banal e socialmente aceito, uma vez que o fato da violência de gênero advir das construções sociais de papéis relativos ao masculino e feminino, pré- definidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, apenas contribui para a continuidade de discriminações e desigualdades hierárquicas que desqualificam as diferenças e resultam na manutenção da violência em todos os seus níveis.

Desta forma, olhar o feminicídio sob a perspectiva de gênero constitui um papel essencial para implementar ações efetivas de prevenção e coibição à prática de assassinatos femininos, seja pelo Poder Público, através de debates e institucionalização de políticas públicas, seja através da promoção de estudos, igualdade de participação, oportunidades, direitos, acesso à justiça e compreensão de que são mortes resultantes de um desfecho histórico de violências, já que a presença das desigualdades apenas contribui para alimentar o ciclo de imposição, crueldade, opressão e cerceamento de defesa que cinge as mulheres.

1.2. CONCEITO, ORIGENS, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

As origens do feminicídio remontam a um histórico sócio-cultural de submissão e dominação das mulheres por parte da sociedade brasileira. Trata-se de um problema global que se apresenta com poucas mudanças em diferentes sociedades e culturas, caracterizando-se como um crime de gênero que pode ser combinado com

³⁷INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Fundação Rosa Luxemburgo. **Feminicídio: invisibilidade mata.** Gerciane Araújo: racismo, machismo e lebofobia não estão apenas na mente dos assassinos. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. p. 83-90. Disponível em <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em 17/11/2017

práticas de violência sexual, tortura e mutilação da vítima antes, durante, ou depois do assassinato, ou sua tentativa.

Para Marcela Lagarde³⁸, a falha do Estado ao não dispor de garantias e condições de segurança para as mulheres, seja em comunidades, em casa, no trabalho ou em momentos de lazer, bem como a ineficiência das autoridades ao realizarem suas funções, qualifica o feminicídio como um crime de Estado, uma vez que este é caracterizado por representar uma estrutura em que a ordem patriarcal, o fenômeno social e cultural, bem como a violência sexista são elementos predominantes.

Concretizado pela inação da justiça frente às demandas de uma vida livre de violência e comumente praticado pelo parceiro na intimidade dos relacionamentos, o feminicídio se expressa como afirmação irrestrita de posse, representando a última etapa de um continuum de violência³⁹ que acaba por levar à morte milhares de mulheres todos os anos, não fazendo distinção entre classe, raça ou cultura.

A apropriação do corpo feminino pelo agente, a utilização de crueldade excessiva com vistas à destruição e desfiguração do corpo feminino, o uso de meios e objetos sexuais, ainda que o agressor não possua a intenção de consumir o ato, o caráter violento com que é praticado e as desigualdades predominantemente hierárquicas nas relações de gênero evidenciam que as motivações mais comuns para o crime de feminicídio são o ódio, desprezo ou perda do sentimento de propriedade sobre a mulher, o que contribui para que a consumação desse crime se dê, muitas vezes, no âmbito doméstico e familiar, consistindo na prática de um feminicídio íntimo.

³⁸LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Antropología, Feminismo y Política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres**. Item 3 - que és el feminicidio?. Universidad Autónoma de México (UNAM). p. 215. IN: Buellen, Margaret. Mintegui, Carmen Diez (coord). **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkarte. 2008.

Disponível em <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>.

Acesso em 15/11/2017.

³⁹INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Fundação Rosa Luxemburgo. **Dossiê: Violência Contra as Mulheres**. Disponível em <www.agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em 09/11/2017.

Por reunir a prática de diversas modalidades de violência que resultam na morte de uma mulher em decorrência de sua condição feminina, a atual literatura, ao tratar das diferentes modalidades de feminicídio, acabou por inserir novas categorias de análise que, aplicadas à realidade social em que vivem as mulheres, permitem compreender a diversidade do contexto em que tais mortes ocorrem e de que modo se entrecruzaram com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco às quais as mulheres ficam expostas⁴⁰.

Nessas situações, o feminicídio poderá ocorrer das seguintes formas: em caráter íntimo, quando a morte de uma mulher é cometida por um homem com quem ela mantivesse uma relação ou vínculo íntimo, a exemplo do marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado, amante ou pessoa com quem a qual tenha tido filhos, incluindo-se, ainda, a hipótese de amigo que consuma o crime em face de uma amiga ou conhecida, que se negou a ter com ele relação sentimental ou sexual⁴¹.

Em caráter não íntimo, quando não há nenhum tipo de relação entre vítima e agressor, ocorrendo a morte pelas mãos de um homem desconhecido, a exemplo de uma agressão sexual que resulta no assassinato de uma mulher⁴².

Haverá feminicídio infantil, quando o óbito de uma menina menor de quatorze anos de idade é resultado de ato do homem com o qual possuía uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido por sua condição de adulto. Será

⁴⁰ROUSSEFF, Dilma. GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 1 - Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 20-29.

Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.

Acesso 15/11/2017

⁴¹**MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO (Femicídio/Feminicídio)**. Carmen Rosa Villa Quintana (org). Capítulo I – A definição dos conceitos de femicídio e feminicídio. p. 20.

Disponível em

<<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>.

Acesso em 15/11/2017.

⁴²Ibid. p. 20.

familiar quando o resultado morte ocorrer dentro de uma relação de parentesco por consangüinidade, afinidade ou adoção, entre vítima e agressor⁴³.

O feminicídio sexual sistêmico advém de seqüestros, torturas e estupros prévios de mulheres, podendo ter as seguintes modalidades: feminicídio sexual sistêmico desorganizado, quando a morte é acompanhada de seqüestro, tortura e/ou estupro, possibilitando-se presumir que os sujeitos ativos pratiquem homicídio contra a vítima em um período de tempo determinado; efeminicídio sexual sistêmico organizado, em que se considera que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, cujo método consciente foi planejado por um longo e indeterminado período de tempo⁴⁴.

Há, ainda, o feminicídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas, em que a morte é decorrente de profissão como prostituta ou outra ocupação similar, praticada por um ou vários homens motivados pelo ódio e misoginia despertada pela condição profissional da mulher. Aqui, há a estigmatização social do trabalho exercido e justificativa da ação criminosa cometida⁴⁵.

O feminicídio transfóbico, por sua vez, incorrerá na morte de uma mulher transgênero ou transexual por motivos de ódio ou rejeição à condição ou identidade de gênero transexual.

Já no feminicídio lesbofóbico, o óbito resulta do ódio ou rejeição sentida pelo agente em relação à orientação sexual da mulher⁴⁶.

⁴³Ibid. p. 20.

⁴⁴Ibid. p. 21.

⁴⁵Ibid. p. 21.

⁴⁶Ibid. p. 22.

Femicídio por tráfico de pessoas ocorrerá quando a morte seja produzida em situação de tráfico de pessoas, entendendo-se como tráfico o recrutamento, transporte transferência ou acolhimento de pessoas através de ameaças, uso da força ou outras formas de coação. Nestes casos, a exploração incluirá prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, bem como práticas análogas à escravidão, servidão ou extração de órgãos⁴⁷.

Por fim, o feminicídio racista é oriundo de ódio e rejeição da mulher devido a seus traços fenotípicos e sua origem étnica ou racial⁴⁸.

O femicídio, por sua vez, é a expressão extrema da violência de gênero e tem como padrão comum aos agressores a intenção de dominação, posse, subjugação e controle das mulheres. Embora não haja clareza quanto a real distinção do femicídio para o crime de feminicídio, países como a América Latina – que detém um dos maiores números de impunidade aos crimes cometidos contra mulheres, tenham estes sido cometidos por companheiros, ex-companheiros, parentes, colegas de trabalho ou estranhos – abriram espaço para a adoção do termo femicídio como tipo penal independente.

Para autoras como Diana Russell, o conceito de feminicídio também se estende para definições legais de assassinato, incluindo situações em que as mulheres teriam permissão para morrer, como um resultado das atitudes misóginas existentes na sociedade patriarcal⁴⁹:

conceitualizar o crime de feminicídio como a morte violenta de mulheres em razão do gênero seria apresentar uma alternativa ao denominado crime de “homicídio”, reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas cada vez mais cometidas contra as mulheres, uma vez que este representaria “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres, por prazer ou por desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres.

⁴⁷Ibid. p. 21.

⁴⁸Ibid. p. 22.

⁴⁹RADFORD, Jill. RUSSEL, E.H., Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Edited by Jill Radford and Diana E. H. Russell. Introduction. New York: Twayne Publishers. 1992. p. 6-7.

Em sua visão, o femicídio se aplicaria a todas as formas de assassinato sexista⁵⁰, tendo em vista que a estrutura de dominação patriarcal, que inferioriza e subordina as mulheres, alimentando ainda mais os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, seria uma justificativa para as mortes ocorridas em razão do gênero⁵¹.

Para Ana Carcedo e Montserrat Cabãnas⁵², o conceito de femicídio ajuda a desarticular os argumentos de que a violência baseada em iniquidades de gênero seja um assunto pessoal ou privado, mostrando, assim, seu caráter profundamente social e político, resultado das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade. Nesse sentido:

O conceito de femicídio permite também fazer conexões entre as variadas formas de violência.

(...)

Desde essa perspectiva, o estupro, o incesto, o abuso físico e emocional, o assédio sexual, o uso das mulheres na pornografia, a exploração sexual, a esterilização ou a maternidade forçada, etc., são todas expressões distintas da opressão das mulheres e não fenômenos desconexos. No momento em que qualquer destas formas de violência resulta na morte da mulher, esta se converte em femicídio. O femicídio é, portanto, a manifestação mais extrema deste continuum de violência.

(...)

Entretanto, outra corrente de pensadoras sustenta que o termo femicídio não dá conta da complexidade e nem da gravidade dos delitos que atentam contra a vida das mulheres por sua condição de gênero e que o correto seria tipificar tais delitos como feminicídio, porque este sim se referiria à violência sexual e aos abusos físicos e

⁵⁰SARMIENTO, Camilo Bernal. et al. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: Wânia Pasinato. 2014. p. 25. Disponível em

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>.

Acesso em 15/11/2017.

⁵¹ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 1 - Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 20. Disponível em <www.spm.gov.br> Acesso em 15/11/2017.

⁵²S, Julieta Montaña. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do crime de femicídio/feminicídio**. Reflexões sobre femicídio. Comitê de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. Ed: Susana Chiaroti. Tradução: Valéria Pandjarian. Junho. 2012.p. 96. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

psicológicos que resultem na morte da mulher em decorrência de uma violência masculina.

Apesar de se distinguirem conceitualmente quanto ao caráter com que foram criados, ambos os tipos encontram-se fundamentados em uma estrutura sócio-cultural de violência e discriminação baseada no gênero, inferioridade e insubordinação de mulheres, possuindo o femicídio condições estruturais que o classifiquem em ativo ou direto e passivo ou indireto.

Considera-se femicídio ativo ou direto, aquele cuja motivação do agressor resulte em âmbito de violência doméstica ou na morte de meninas e mulheres vítimas de agressão pelo cônjuge em um quadro de relação de intimidade ou convivência; no assassinato misógino de mulheres; na morte de meninas e mulheres decorrentes de crimes cometidos em nome da honra do agressor, ou relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual, à sua origem étnica ou, ainda, quando a seleção do sexo houver sido baseada no gênero⁵³.

Por sua vez, os feminicídios passivos ou indiretos são resultado da motivação do agressor que tenha por inclusão mortes oriundas de abortos clandestinos ou inseguros; mortalidade materna ou por práticas nocivas à mulher, a exemplo da mutilação genital feminina e aquelas vinculadas ao tráfico de drogas, de seres humanos, à proliferação de armas de pequeno porte, ao crime organizado e às atividades das quadrilhas e bandos criminosos, bem como as decorrentes de negligências, privação de

⁵³**MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO (Femicídio/Feminicídio)**. Carmen Rosa Villa Quintana (org). Capítulo II – el estándar internacional de la debida diligencia aplicado a los casos de femicidios. Tópico: la obligación del Estado de modificar, transformar e poner fin a la aplicación injustificada de estereótipos de género negativos. p. 19. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 15/11/2017

alimento ou maus-tratos ou, ainda, de atos ou omissões deliberadas por parte de funcionários públicos ou outros agentes do Estado⁵⁴.

Todavia, tanto os conceitos de femicídio e feminicídio ao abordarem a morte violenta de mulheres em razão de gênero, encontram-se abrangidos por uma condição cultural de violência que é repassada de geração para geração. As distinções existentes entre eles devem às mudanças legislativas determinadas pela Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção de Belém do Pará, que estabeleceram normas e padrões que obrigam os Estados, em âmbito internacional, a incorporarem medidas para promoção dos direitos das mulheres.

Ao adotarem essas mudanças, alguns países criaram leis especiais para tipificar o feminicídio, termo este que adquiriu um caráter tanto expansivo - por qualificar as condutas criminosas abrangidas pela lei - quanto restritivo, restringindo-se à interpretação de que, em tais casos, tratar-se-á de feminicídio íntimo, uma vez que o crime decorrerá, necessariamente, do resultado morte obtido em relações privadas. Outros, por sua vez, reformaram apenas seu código penal, contribuindo para a identificação de três novas modalidades classificativas do crime: femicídio, feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou modificação do crime de parricídio, cujos principais elementos de tipificação observarão o bem jurídico protegido, local de realização ou prática do crime e sujeito ativo, distinguindo-se em elementos objetivos e subjetivos.

Os elementos objetivos da tipificação do crime de feminicídio podem ser classificados entre descritivos, normativos ou valorativos. Consistirão em descritivos quando sua percepção puder ser exercida puramente através da forma sensorial, a exemplo do entendimento obtido quando pronunciamos a expressão mulher, enquanto

⁵⁴ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino; MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 1 - femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 30. Disponível em <www.spm.gov.br> Acesso em 15/11/2017

que os elementos normativos ou valorativos só poderão serem compreendidos mediante um processo de intelecção ou valor, o qual normalmente é obtido através da compreensão obtida do conceito de relações desiguais de poder.

Os elementos subjetivos, por sua vez, relacionam-se com a atribuição dada ao comportamento delitivo do feminicídio em cada caso, podendo basear-se em circunstâncias simples, agravantes ou qualificadoras do crime.

À luz desse critério, denota-se que as legislações latino-americanas acabam por incluir, de maneira implícita, a circunstância de que a morte da mulher deva ocorrer, necessariamente, de forma dolosa, não se estabelecendo modalidades de feminicídio ou femicídio de caráter culposo ou preterdoloso, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

2. FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA E A APLICAÇÃO INTERNACIONAL DE PUNIÇÕES

Conforme explicitado anteriormente, o feminicídio se caracteriza como um crime de gênero que representa um problema global que atinge diferentes sociedades e culturas. Dentre os países com os maiores índices de feminicídio, os latino-americanos são os que concentram as maiores taxas de mortes de mulheres por razões de gênero⁵⁵. O elevado aumento no número de ocorrências relativas ao assassinato de mulheres levou a uma necessidade de reconhecimento e fortalecimento dos direitos femininos em âmbito internacional, só sendo satisfeita em 1975, na Cidade do México, após a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher e, posteriormente, com a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.

⁵⁵Disponível em <<https://nacoesunidas.org/cidades-latino-americanas-lideram-taxas-de-homicidios-no-mundo/>>. Acesso em 01/12/2017.

A existência de um vínculo entre a discriminação de gênero, a prática da violência contra a mulher, o dever e obrigação impostos ao Estado de atuar com a devida diligência em tais casos, de forma a facilitar o acesso das vítimas a recursos judiciais inidôneos e efetivos fez com que o direito internacional de proteção aos direitos humanos desenvolvesse um conjunto de normas, padrões e princípios que alcançasse, também, o direito das mulheres. Assim, firmou-se um significativo número de compromissos e obrigações entre as Nações Unidas e os Estados-Membros, como forma de ampliar a participação política, social e econômica das mulheres, bem como a promoção e efetividade de seus direitos. Para isso, foram utilizados alguns instrumentos de ordem internacional, tais como⁵⁶ a Recomendação nº 19, de janeiro de 1992, que incluiu na Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, a violência como a expressão máxima de discriminação contra as mulheres.

Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1933 – estabeleceu que a violência contra a mulher consiste em qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças de prática de tais atos e coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra na vida pública ou privada.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, a qual definiu, em seu art. 7º, que os Estados - partes utilizariam de todos os meios apropriados para condenar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive incorporando em sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza que fossem necessárias para prevenir,

⁵⁶ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino; MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.** Capítulo 4 – Marcos Jurídicos e Internacionais. Brasília. 2016. p. 47.
Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.
Acesso em 09/11/2017.

punir e erradicar a violência praticada em tais casos⁵⁷. Postura semelhante foi adotada pela Comissão Interamericana de Mulheres - CIM, que também procurou voltar-se para a promoção e proteção desses direitos e apoio aos Estados-membros como forma de assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as permitissem participar, em condições de igualdade com os homens, de todos os âmbitos da vida social, bem como desfrutar, de forma plena e igualitária, dos benefícios de desenvolvimento e responsabilidade pelo futuro⁵⁸.

Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia domestica – Convenio de Istambul - estabeleceu, em seu art. 5º, que as partes se absteriam de cometer qualquer ato de violência contra as mulheres, se assegurando que as autoridades, funcionários, agentes e instituições estatais, assim como os demais indivíduos que atuassem em nome do Estado, se comportariam de acordo essa obrigação⁵⁹.

A obrigação do Estado de transformar, modificar e pôr fim à aplicação injustificada de estereótipos de gênero negativos encontra-se em consonância com o modelo adotado pelo sistema europeu de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que o dever de prevenção e fortalecimento da capacidade institucional das instâncias judiciárias deve estar condicionado não só ao conhecimento do Estado quanto à existência de risco real e imediato para um indivíduo ou um determinado grupo, mas também à possibilidade de que as instâncias, cientes das condições estruturais de subordinação e discriminação que atingem as mulheres em todo o continente, possam oferecer uma resposta efetiva aos casos de violência, atuando para

⁵⁷BRASIL (Belém do Pará). **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção de Belém do Pará. Art. 7º. Capítulo III. Seção Deveres dos Estados. Belém do Pará, Brasil.1994.

Disponível em <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 15/11/2017

⁵⁸**A CIM – COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES – E O MESECVI – MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.**

Disponível em <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-cim-comissao-interamericana-de-mulheres-e-o-mesecvi-mecanismo-de-seguimento-da-convencao-de-belem-do-para>>.

Acesso em 15/11/2017.

⁵⁹**CONVENIO DEL CONSEJO DE EUROPA SOBRE PREVENCIÓN Y LUCHA CONTRA LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y LA VIOLENCIA DOMÉSTICA.** Convenio de Istambul. 11 V. Capítulo I. Artigo 5º, incisos I e II. Artigo 6º, caput. 2011. p. 5 e 6.

Disponível em <<https://www.msssi.gob.es/ssi/igualdadOportunidades/internacional/consejoeu/CAHVIO.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

prevenir ou evitar a ocorrência do risco, uma vez que o entendimento equivocado em matéria de gênero acabaria por afetar diretamente a forma como o sistema judicial e os agentes estatais irão responder aos casos de feminicídio. Um exemplo que pode ser citado é a definição dada por B.E. Turvey⁶⁰ ao explicar como o uso de estereótipos pode dificultar um julgamento imparcial do juiz nessas situações, uma vez que a idealização do conceito de vítima poderia contribuir para uma desqualificação do crime de feminicídio, fosse através de uma avaliação meramente subjetiva e apática do fato pelas autoridades que, tomando apenas as características físicas, status econômico e social da vítima, deixariam de observar fatores importantes para a conclusão técnica do processo - tais como histórico de agressões, antecedentes criminais do agressor, aplicação de medidas protetivas de urgência, existência de vínculo afetivo e familiar com a vítima, seguidas de tentativas, ou não, de reaproximação - afastando-se das reais circunstâncias que motivaram o crime e dificultando a investigação, fosse pela compreensão de que as características apresentadas pela vítima, quando de sua morte, ensejariam a suposição de que ela foi considerada causadora, ou, ainda, merecedora do ocorrido, por supostamente possuir um nível econômico inferior ao do agressor, identificar-se como sendo de uma orientação sexual, raça ou etnia distintas, etc.

Face a tal situação e com vistas a impedir a reiteração de avaliações e classificações discricionárias pelos tribunais e autoridades quanto aos crimes que se enquadrassem ou não como feminicídio, a organização internacional, através das criações da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres, Convenção de Belém do Pará e Convenio de Istambul, estabeleceu uma norma de direito internacional consuetudinário, obrigando o Estado a prevenir e responder de forma eficiente os atos violentos praticados contra a mulher ao imputar-lhe a

⁶⁰**MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO (Femicídio/Feminicídio).** Carmen Rosa Villa Quintana (org). Capítulo II – el estándar internacional de ladebida diligencia aplicado a los casos de femicidios. Tópico: la obligación del Estado de modificar, transformar e poner fin a la aplicación injustificada de estereótipos de género negativos. p. 39-41. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

responsabilidade de combater as causas e conseqüências da violência através da criação de medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação moral e material às vítimas de violência e suas famílias, cujo grau de extensão e aplicação variará de acordo com o sistema penal adotado por cada país.

2.1. EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A internacionalização da luta pelo movimento feminista e a visibilidade conferida à expressão violência de gênero motivaram a luta das mulheres pela busca de melhores condições de vida e promulgação de legislações mais específicas que não só destacassem a discussão sobre as representações de gênero, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, a dominação masculina como um todo e o direito à punição privada⁶¹, mas também criminalizassem as práticas tradicionalmente toleradas na sociedade e encobertas sob o véu da relação conjugal, possibilitando uma ampliação das modalidades delitivas e das formas de execução da conduta do agente.

Engajados na luta pela defesa dos direitos femininos e cientes que os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, mas refletem a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana⁶², as iniciativas pioneiras no plano internacional para a gestão da violência contra a mulher concentraram-se, inicialmente, no âmbito familiar.

A primeira delas ocorreu no ano de 1975, quando a Organização das Nações Unidas, durante a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, adotou o Plano de Ação Mundial para a Promoção da Mulher, o que estimulou uma série de eventos e debates sobre a atenção e conceituação internacional a ser dada a tais direitos. Em

⁶¹SOUZA, Suellen André de. **Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica**. XXVII Simpósio Nacional de História – conhecimento histórico e diálogo social. Rio Grande do Norte: ANPUH BRASIL. Disponível em <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

⁶²PIOVESAN, Flávia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. ed. especial. Vol.15. n° 57. Rio de Janeiro: EMERJ. 2012. p. 70-71. Disponível em <http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_internacional_dos_direitos_das_mulheres.pdf>. Acesso em 15/11/2017

1980, a Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a Mulher, aprovou uma resolução sobre violência no lar, recomendando que fossem adotados programas voltados para a eliminação da prática de violência contra mulheres e crianças.

Em 1985, é realizada a Conferência de Nairobi, em Pequim, através da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, constituindo um marco para a recepção, em âmbito internacional, do conceito de violência de gênero, a qual teve o reconhecimento universal de relações estruturais pautadas na desigualdade entre homens e mulheres durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993.

Na mesma linha, a Convenção Interamericana, de 1994, a Conferência de Beijing, em 1995, e a Resolução do Parlamento Europeu acerca da tolerância zero à violência contra a mulher, em 1997, resultam em novas perspectivas para a instauração de políticas públicas pautadas na proteção às vítimas de violência de gênero, pois passam a obrigar os Estados a adotarem, reciprocamente, medidas para a proteção dessas vítimas⁶³.

Todavia, apesar da promoção dos direitos das mulheres ao longo dos anos e dos esforços empreendidos pelos organismos internacionais quanto ao combate à violência de gênero e a adoção de medidas para a tipificação do crime de feminicídio, a América Latina continua sendo um dos países com um dos mais elevados índices de violência contra a mulher e impunidade frente à prática de tais crimes, inclusive quanto ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e a violência cometida em contextos marcados pelo conflito armado. Desde o ano de 2007, países como Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicarágua e Venezuela vêm experimentando novas formas de qualificar a morte de mulheres em razão do gênero

⁶³ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU. 2014. p. 52. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/modelos-europeus-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero/view>>. Acesso em 09/11/2017.

através da inclusão do tipo penal feminicídio em leis especiais de prevenção, atenção e punição dos atos delitivos praticados.

O surgimento de uma terceira geração de leis contra a violência de gênero constituiu um indicador da relevância social do tema na região, o que levou as novas leis a não apenas considerarem as lições aprendidas em etapas anteriores, mas incluírem a tipificação de novos delitos que reconhecem as situações ocorridas dentro e fora de casa, a exemplo do feminicídio que, em países como a Costa Rica e Guatemala, foi incorporado ao Código Penal, enquanto que Argentina e México prezaram pela adoção de leis integrais para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher⁶⁴.

A Costa Rica, foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio através de sua *Ley de Penalización de la violencia contra las mujeres*, nº 8.589⁶⁵, de 25 de abril de 2007, aplicada aos casos tipificados como delitos penais cometidos contra mulheres maiores de idade em um contexto de relações baseadas no poder ou na confiança, cujas penas podem variar de prisão de vinte a trinta e cinco anos e desqualificação de um a doze anos. Ademais, incluiu em suas legislações tipos penais ou sanções específicas não só para os cidadãos que, no exercício de sua função pública propiciem, promovam ou tolerem a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em decorrência de gênero, mas também nos casos em que o indivíduo pratique uma conduta com o objetivo de dificultar as investigações, perseguição penal ou sanção dos feminicídios. Em tais casos, as penas variam de prisão de três meses a oito anos, inabilitação da função pública por um a dez anos, bem como multa ou afastamento.

⁶⁴COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Divisão de assuntos de gênero. Exame e avaliação da declaração e a plataforma de ação de Beijing e o documento final do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da assembleia geral (2000), em países da América Latina e do Caribe. ed. limitada. Item D – a violência contra a mulher. p. 10-11. Disponível em

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Informe_LAC_Beijing_15.pdf>.

Acesso em 15/11/2017.

⁶⁵COSTA RICA. **Ley nº 8589, de 25 de abril de 2007**. Penalización de la violencia contra las mujeres.

Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1>>.

Acesso em 15/11/2017.

Já a Bolívia reformou o artigo 83 de seu Código Penal, passando a incorporar o crime de feminicídio. Em 9 de março de 2013, aprovou a *Ley Integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia, n° 348*, como forma de estabelecer mecanismos, medidas e políticas integrais de prevenção, atenção, proteção e reparação às mulheres em situação de violência, bem como a persecução e sanção aos agressores, constituindo responsabilidade do Estado a adoção, implementação e supervisão dos protocolos de atenção especializada nas diferentes instâncias para o restabelecimento dos direitos das mulheres em situação de violência, bem como a criação, fortalecimento e manutenção de serviços de atenção, proteção e reeducação integral especializada para os agressores, assim como outras medidas destinadas a modificar seu comportamento.⁶⁶ A sanção consiste em trinta anos de prisão, sem direito a recurso.

Seguindo o exemplo de Costa Rica, El Salvador criou a *Ley Especial Integral para Una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*⁶⁷, n° 520, vigente desde 1º de janeiro de 2012, em substituição à *Ley contra la Violencia Intrafamiliar*, por entender ser violência contra a mulher qualquer ação baseada no gênero que resulte em morte, dano, sofrimento físico, social ou psicológico, tanto em âmbito público, quanto privado, cuja pena consiste em prisão de vinte a trinta e cinco anos, se simples, e de trinta a cinquenta anos nos casos em que cometido o crime com agravantes penais⁷⁰, tais como os decorrentes de ação de funcionário, empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade.

Referida lei não apenas tipificou o feminicídio para os diferentes tipos de violência e para determinados delitos autônomos, como também o fez em onze novos tipos de delito, incluindo em sua legislação tipos penais ou sanções específicas não só para os cidadãos que, no exercício de sua função pública, propiciem, promovam ou

⁶⁶BOLÍVIA. *Ley Integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia, n° 348, de 9 de março de 2013*. Capítulo único. Artigo 1º, caput. Artigo 7º, inciso II. Artigo 8º, caput. Artigo 9º, incisos I, II, III, IV e V. Disponível em <http://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

⁶⁷EL SALVADOR. *Ley Especial Integral para una vida libre de violencia para las mujeres. Decreto n° 520*. Artigo 1º, caput. Artigo 2º, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, VIX. Artigo 8º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m. Artigo 9º, alínea b. Disponível em <http://www.pgr.gob.sv/genero/descargas/ley%20especial%20integral%20para%20una%20vida%20libre%20de%20violencia%20para%20las%20mujeres_web.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

tolerem a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres em decorrência de gênero, mas também nos casos em que o indivíduo pratique uma conduta com o objetivo de dificultar as investigações, a perseguição penal ou sanção dos feminicídios.

O Chile, por sua vez, reformou o artigo 390 de seu Código Penal e aprovou a *Ley de Violencia Intrafamiliar n.º 20.066*, em 2005, posteriormente sofrendo algumas transformações em 2010 e se transformando na *Ley n.º 20.480*. Aqui, o foco na violência intrafamiliar, consistente em todo maltrato que afete a vida ou a integridade física daquele que tenha qualidade de cônjuge do ofensor ou uma relação de convivência, parentesco por afinidade ou cosanguinidade com o ofensor, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, está pautado no objetivo de punir, sancionar e erradicar esse tipo de violência, sendo dever do Estado adotar as medidas necessárias para garantir a vida, integridade pessoal e segurança dos membros da família, em especial a da mulher, dos adultos maiores e dos filhos, bem como prestar assistência às vítimas, uma vez que a prática de feminicídio poderá ocorrer inclusive como uma possível modalidade de execução da conduta de parricídio⁶⁸.

Em tais casos, a pena máxima será de prisão perpétua qualificada, condenando-se o agressor a quarenta anos de prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena. Todavia, quando existente uma situação de risco iminente para uma ou mais pessoas do núcleo familiar, o tribunal, munido do mérito da denúncia, deverá adotar todas as medidas de proteção ou cautelares necessárias ao caso, tais como obrigação de abandonar o agressor e o local de convívio, proibição de contato, medidas de afastamento, proibição de uso e porte de armas de fogo, obrigação de o agressor se apresentar regularmente à uma unidade policial e assistência obrigatória a programas terapêuticos ou de orientação familiar, adotando-se um cuidado especial nos casos em que a vítima se encontre em situação gestante, possua alguma incapacidade ou esteja em posição de vulnerabilidade perante o agressor.

⁶⁸**MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO (FEMICIDIO/FEMINICIDIO)**. Anexo 1 – Análisis sintético de la tipificación de las muertes violentas de mujeres por razones de género em América Latina. p. 141. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

Nessa hipótese, será aplicada multa, com valor médio de quinze unidades tributárias mensais em benefício do governo regional do denunciante, destinando- a centros de atendimento a vítimas de violência intrafamiliar existentes na região respectiva, de financiamento público ou privado. Ainda, o condenado deverá comprovar o pagamento da multa no prazo máximo de cinco dias seguintes à data da publicação da sentença, salvo nos casos em que o magistrado, fundamentadamente, prorrogue o prazo por mais quinze dias⁶⁹.

O Peru, inicialmente criou, em 1993, a *Ley de Protección frente a la Violencia Familiar, n° 26.260*, com vistas à proteção, promoção e fortalecimento de mulheres, crianças e adolescentes, incluídas as residentes em zonas rurais, nos casos em que praticada violência familiar que causasse dano físico ou psicológico, maus-tratos sem lesão, inclusive a ameaça ou coação graves produzidas entre cônjuges, ex-cônjuges, conviventes, ex-conviventes, Em tais casos, o Estado deveria adotar todas as medidas cabíveis para coibir a violência contra a mulher, tais como o estabelecimento de processos legais eficazes para as vítimas de violência familiar, medidas cautelares, ressarcimento dos danos por prejuízos causados, bem como promover o atendimento gratuito nos exames médicos requeridos pela Polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário⁷⁰.

Em 2007, houve a criação da *Lei n° 28.983*, que, além de garantir uma igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, também complementou as ações estatais de combate a esse tipo de violência, contribuindo para a criação, no país,

⁶⁹CHILE. **Ley de Violencia Intrafamiliar, n° 20.066, de 22 de setembro de 2005**. Artigo 1°, caput. Artigo 2°, caput. Artigo 3°, caput. Artigo 5°, caput. Artigo 7°, caput. Artigo 8°, caput. Artigo 9°, caput e alíneas a, b, c, d, e. Artigo 10°, caput. Artigo 11°, caput.

Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/Ley_20066_Violencia_Intrafamiliar_Chile.pdf>.

Acesso em 15/11/2017.

⁷⁰Ibid. Artigo 2°, caput. Artigo 3°, caput e alínea d.

de centros de referência para o atendimento à mulher, além de uma linha telefônica de emergência⁷¹.

Entretanto, a tipificação do feminicídio na legislação peruana ocorreu apenas após a reforma do artigo 107 de seu Código Penal, com a criação da *Lei nº 29.819*, publicada em 27 de dezembro de 2011, cuja sanção aos crimes de feminicídio consiste em pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos, se praticado sem qualificadora, e não inferior a vinte e cinco anos, se constarem agravantes dos incisos I a IV do artigo 108 do Código Penal, nos casos em que o crime for praticado com ferocidade, fins lucrativos ou prazer; para facilitar ou ocultar outro crime; com grande crueldade ou traição; e quando cometido com artifícios de incêndio, explosão, veneno ou quaisquer outros meios capazes de pôr em perigo a vida ou a saúde de outrem⁷², podendo, também, ser entendido como uma modalidade da conduta de parricídio.

No caso da Guatemala, a *Ley contra el Femicidio y otras formas de Violencia contra la mujer*, prevista no Decreto-Lei nº 22-2008, passou a adotar o *nomem iuris* femicídio, e tem como principal objetivo garantir a vida, liberdade, dignidade, proteção e igualdade de todas as mulheres perante a lei, particularmente quando, por condições de gênero, em relações de poder ou confiança, em âmbito público ou privado, alguém agrida ou cometa contra elas práticas discriminatórias de violência física, psicológica, econômica ou de menosprezo a seus direitos⁷³.

⁷¹SOUZA, Suellen André de. **Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica**. XXVII Simpósio Nacional de História – conhecimento histórico e diálogo social. Rio Grande do Norte: ANPUH BRASIL. Disponível em <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

⁷²PERU. **Decreto Legislativo nº 29.819, de 22 de dezembro de 2011**. Modificou o artigo 107 do Código Penal Peruano, incorporando o delito de feminicídio. Artigo 107, caput. Disponível em <<https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819-Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorporando+el+Femicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7>>. Acesso em 15/11/2017.

⁷³GUATEMALA. **Ley contra elfemicidio y otras formas de violencia contra lamujer. Decreto nº 22-2008**. Capítulo I. Artigo 1º, caput. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/esp/Ley+contra+el+Femicidio+y+otras+Formas+de+Violencia+Contra+la+Mujer+Guatemala.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

Referida lei, ao entender violência contra a mulher como toda ação ou omissão baseada no pertencimento ao sexo feminino e que tenha como resultado tanto o dano imediato ou ulterior, sofrimento físico, sexual, econômico ou psicológico, quanto a simples ameaça desses atos, além da coação ou privação arbitrária da liberdade produzida em âmbito público ou privado⁷⁴, determina que o Estado seja o responsável pela coordenação e promoção institucional de campanhas e políticas públicas para o combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, consideradas questões de urgência nacional e de extremo interesse social⁷⁵, inclusive garantindo-lhes acesso à informação e assistência integral nos casos em que tentado o crime.

Quando praticado, o feminicídio será tratado como sendo de ação penal pública, cuja pena será de prisão vinte e cinco a cinquenta anos, não sendo possível alegar costumes, tradições culturais ou religiosas como causa de justificação ou exclusão para perpetrar, infligir, consentir, promover, instigar ou tolerar a violência contra a mulher, nem requerer redução da pena ou medidas alternativas, sob nenhuma hipótese, tendo em vista que serão levadas em consideração circunstâncias agravantes relacionadas às condições pessoais da vítima e do agressor, às relações de poder existentes entre eles, o contexto em que praticada violência, os meios utilizados para o fim em si e os danos produzidos à vítima⁷⁶.

Em tais situações, os órgãos de justiça decretarão as reparações devidas à vítima, ou seus sucessores, em caso de falecimento, as quais terão valor proporcional ao dano causado e ao grau de culpa do autor do delito, sendo o Estado solidariamente responsável pelos atos cometidos pelos funcionários públicos que obstruam o cumprimento das sanções estabelecidas, podendo, inclusive, exercer direito de regresso contra estes, sem prejuízo das responsabilidades civis ou administrativa⁷⁷.

⁷⁴Ibid. Capítulo II, artigo 3º, alínea j.

⁷⁵Ibid. Capítulo III, artigo 4º, caput.

⁷⁶Ibid, Capítulo IV, artigo 5º, caput. Artigo 6º, caput e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h. Artigo 8º, caput e alíneas a, b, c, d, e. Artigo 9º, caput.

⁷⁷Ibid. Capítulo V, artigo 11, caput. Artigo 12, caput. Capítulo VI, artigo 13, caput e alíneas a e b

Paralelamente ao avanço de tais países, Venezuela, Colômbia e Argentina optaram por classificar o feminicídio como uma agravante do tipo penal homicídio simples nos casos em que o agressor possuísse uma vida íntima ou afetiva com a vítima, bem como nas situações em que as circunstâncias da morte tenham ocorrido em razão do gênero.

No caso da Venezuela, a *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia*, reformou seu artigo 57, passando a prever obrigação de aviso ao profissional de saúde que atenda as mulheres vítimas de violência, no término das vinte e quatro horas seguintes, por qualquer meio reconhecido, a qualquer dos membros receptores da denúncia, tais como Ministério Público, Juizados de paz, prefeituras civis, divisão de proteção à mulher, criança, adolescente, órgãos de polícia, unidades de comando de fronteiras ou tribunais de municípios em localidades onde não existam os demais órgãos. Caso não seja possível contatá-los, o prazo se estenderá para quarenta e oito horas. O descumprimento dessa obrigação importará em multa de cinquenta a cem unidades tributárias pelo tribunal que detenha conhecimento da causa.

Mencionada lei tem por objetivo garantir e promover o direito das mulheres a uma vida livre de violência a partir da criação de condições que previnam, atendam, sancionem e erradiquem a violência em qualquer de suas manifestações e âmbitos, inclusive por meio de mudanças nos padrões socioculturais que sustentem a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres, de modo a favorecer a construção de uma sociedade paritária, participativa e democrática⁷⁸.

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação indeclinável de adotar todas as medidas administrativas, legislativas e judiciais cabíveis, necessárias e apropriadas para assegurar o cumprimento da lei e garantir os direitos humanos das vítimas de

⁷⁸VENEZUELA. *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia*. Artigo 15, item 20, artigos 57 e 58. 25 de novembro de 2014.

Disponível em <http://venezuela.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_mujer%20%281%29_0.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

violência, estando a sociedade autorizada a participar, através de organizações sociais e comunitárias⁷⁹. Assim, aquele que ameaçar, causar violência psicológica, intimidação pessoal ou virtual, violentar física ou sexualmente, tiver conjunção carnal com vítima vulnerável, praticar atos lascivos, obrigar a prostituição forçada ou à escravidão sexual, dentre outros tipos de violência⁸⁰, incorrerá na pena de prisão de quinze a trinta anos.

Honduras, por sua vez, incorporou o crime de feminicídio através de reforma em seu código penal aprovada em fevereiro de 2013. Tal alteração inseriu o art. 118 – A, prevendo o crime de feminicídio nos casos em que a morte de uma mulher resulte de razões de gênero ou tenha sido praticada com ódio e desprezo por sua condição feminina.

Em tais casos, a pena irá variar de trinta a quarenta anos de reclusão, quando concorridas as seguintes circunstâncias: o sujeito ativo do delito mantenha, ou tenha mantido com a vítima uma relação de cunho matrimonial, união livre ou qualquer outra forma em que tenha havido coabitação; o delito esteja precedido de atos de violência doméstica intrafamiliar existente ou contida no antecedente da denúncia; quando esteja precedido de uma situação de violência sexual, abuso ou perseguição de qualquer natureza; sua prática ocorra premeditadamente, sendo resultado de lesões degradantes ou mutilações prévias ou posteriores à privação da vida⁸¹.

O México também promoveu reformas em seu código penal, tipificando-o em seu artigo 325, ao dispor que incorrerá em prática de feminicídio aquele que prive a vida de uma mulher por razões de gênero. Aduz ainda que tal crime ocorrerá nos casos em que a vítima: apresente sinais de violência de qualquer tipo, lesões ou mutilações degradantes, prévias ou posteriores à privação da vida ou atos de necrofilia; o sujeito

⁷⁹Ibid. Artigo 5º, caput e artigo 6º, caput.

⁸⁰Ibid. Capítulo VI. Artigos 39 a 56.

⁸¹HONDURAS. **Decreto n° 144-83, Código Penal de Honduras**. Artigo 118-A, Incisos I, II, III e IV. Disponível em <<http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenal-ReformaIncluida.pdf>>.

Acesso em 15/11/2017

ativo possua antecedentes criminais ou dados de qualquer tipo de violência em âmbito familiar, laboral ou escolar; hajam indícios de existência de uma relação afetiva, sentimental ou de confiança entre o sujeito ativo e a vítima, além de dados que confirmem a prática de ameaças relacionadas com o feito delituoso, abuso ou lesões ocorridos; tenha sido mantida incomunicável por qualquer tempo prévio à privação da vida ou seu corpo tenha sido exposto ou exibido em um local público. Em tais hipóteses, a sanção aplicada resultará em prisão, de quarenta a sessenta anos, aplicação de quinhentos a mil dias-multa, bem como perda de todos os direitos em relação à vítima, inclusive os de caráter sucessório.

Ainda, será considerada agravante no caso de prática do crime por servidor público que retarde ou entorpeça maliciosamente, ou por negligência, a administração da justiça. Nessa situação, haverá pena de prisão de três a oito anos, cumulada com quinhentos a mil e quinhentos dias-multas, além de destituição do cargo e inabilitação, de três a dez anos, para desempenho de outro emprego, cargo ou função públicos⁸².

Na Argentina, houve a reforma do Código Penal, através da *Ley n° 26791*, promulgada em 11 de dezembro de 2012, que substituiu os incisos 1 a 4, do artigo 80 do código penal, incorporando-se os incisos 11 e 12 e passando-se prever pena de prisão perpétua, ou reclusão perpétua, àquele que matar uma mulher, mediante violência de gênero, ou, ainda, que tenha o propósito de causar sofrimento a uma pessoa com a qual mantém, ou tenha mantido, uma relação afetiva, com ou sem convivência. Neste último caso, ocorrendo a prática do crime mediante circunstâncias extraordinárias de atenuação, o juiz poderá sentenciar o agressor à prisão ou reclusão de oito a vinte e cinco anos⁸³.

⁸²MÉXICO. Artigo 325, caput, e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do **Código Penal Federal Mexicano**. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/esp/C%C3%B3digo%20Penal%20Federal%20Mexico.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

⁸³ARGENTINA. **Ley n° 26.791, de 14 de dezembro de 2012**. Modifica o artigo 80 do Código Penal Argentino, incluindo os incisos XI e XII, agravando a pena quando o crime for cometido por um homem e mediante violência de gênero. Título I, artigo 80, caput, incisos I, XI e XII, e parágrafo único do Código Penal Argentino. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em 15/11/2017.

Da mesma forma, o Equador reformou seu Código Orgânico Integral Penal para inserir o feminicídio em seu capítulo segundo, seção primeira, art. 141, como fator decorrente de uma relação de gênero manifestada em qualquer tipo de violência. Nesses casos, a sanção a ser aplicada consiste em pena privativa de liberdade, de vinte e dois a vinte e seis anos, podendo ser agravada quando o agressor pretenda estabelecer ou restabelecer uma relação de convivência ou intimidade com a vítima; exista ou tenha existido, entre estes, relações familiares, conjugais, de convivência, intimidade, noivado, amizade, companheirismo, laboral, escolar ou qualquer outra que implique em confiança, subordinação ou superioridade; quando delito for cometido na presença de filhos ou de qualquer outro membro da família ou no caso de o corpo da vítima ser exposto ou colocado em um local público⁸⁴.

Na Nicarágua foi promulgado o Decreto nº 42-2014, que regulamenta a *Ley Integral contra la Violencia hacia las Mujeres*, de 2012, adotando a denominação femicídio, em seu art. 34, como o crime praticado por um homem contra uma mulher no âmbito de relações interpessoais de convivência. Aqui, o resultado do femicídio ocorrerá da mesma forma que as primeiras relações previstas no Código Penal do Equador, acrescentando-se as seguintes: como resultado da reiterada manifestação de violência contra a vítima; pelo menosprezo do corpo da vítima para satisfação de seus instintos sexuais, ou a mutilação genital ocorrida em uma relação de convivência; por misoginia em uma relação afetiva ou de convivência ou quando cometido na presença dos filhos ou filhas.

Ressalte-se que as circunstâncias agravantes de manutenção de convivência, à época em que cometido o crime, consistirão como agravantes específicas do crime de feminicídio⁸⁵ e resultarão em prisão de quinze a vinte anos, quando cometido em

⁸⁴EQUADOR. **Código Orgânico Integral Penal**. Capítulo I, Primeira Seção, Artigo 142, caput, incisos I, II, III e IV. Disponível em <<http://www.asambleanacional.gob.ec/es/system/files/document.pdf>>. Equador, 28 de janeiro de 2014. Acesso em 15/11/2017.

⁸⁵NICARÁGUA. **Ley nº 779 – Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres**, que reformou a Ley nº 641, do Código Penal da Nicarágua. Capítulo I. Artigos 1º e 2º. Nicarágua. 30 de julho de 2014. Disponível em

âmbito público, e de vinte a vinte e cinco anos, se praticado no âmbito privado. Uma vez analisadas as circunstâncias, as penas podem aumentar em um terço, até o máximo de 30 anos de prisão⁸⁶.

A tipificação no Panamá ocorreu através da *Ley n° 82, de 24 de outubro de 2013*, art. 7º, cuja prisão será de vinte e cinco a trinta anos, quando praticado.

A República Dominicana reformou o código penal através da *Ley n° 550-14*, publicada em 19 de dezembro de 2014, passando a prever, em seu art. 100, o feminicídio como a prática realizada em uma relação afetiva ou de convivência que resulte na morte dolosa de uma mulher. Em tal situação, a pena será de trinta a quarenta anos de prisão⁸⁷.

Por fim, a Colômbia criou a *Ley n° 1257*, de 04 de dezembro de 2008, modificando o art. 104 do código penal e os procedimentos até então aplicados, incluindo o feminicídio como circunstância agravante, cuja pena variará entre trinta e três a cinquenta anos de prisão.⁸⁸ Em 06 de julho de 2015, foi criada a *Ley n° 1761*⁸⁹, que previu o feminicídio como delito autônomo, com prisão de duzentos e cinquenta a quinhentos meses, se simples, e de quinhentos a seiscentos meses, se praticado com agravante.

2.2. DOS CRIMES PASSIONAIS AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

<[http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/\(\\$All\)/3387522EDDAD4A2F06257D3A00768A5A](http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/($All)/3387522EDDAD4A2F06257D3A00768A5A)>. Acesso em 15/11/2017.

⁸⁶Ibid. EQUADOR. **Código Orgânico Integral Penal**. Artigos 141 e 142.

⁸⁷REPÚBLICA DOMINICANA. **Ley n° 550-14**, estabelece o Código Penal da República Dominicana. Título II, Seção I, Artigo 100. Disponível em <<https://oig.cepal.org/sites/default/files/251865974-ley-no-550-14-que-establece-el-codigo-penal-de-la-republica-dominicana.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

⁸⁸COLÔMBIA. **Ley n° 1257, de 4 de dezembro de 2008**.

Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/LEY_1257_DE_2008_Colombia.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

⁸⁹COLÔMBIA, **Ley 1761, de 6 de julho de 2015**. Artigos 1º, caput. Artigo 2º e 3º. Disponível em <<http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DEL%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

Conforme demonstrado anteriormente, as mortes violentas de mulheres por razões de gênero constituem um fenômeno global. Em muitos países, representantes dos movimentos feministas têm exigido respostas mais eficazes dos governos, a fim de enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres e, principalmente, as razões de gênero, que representam a expressão mais grave da violência e que ainda carecem da instituição de programas e ações políticas e sociais que elevem seu debate, a fim de encontrar soluções mais eficazes para seu enfrentamento.

A título de exemplo, nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção de Belém do Pará se somou à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, se convertendo em instrumento para todos os movimentos feministas na luta pelo direito das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos demais países, os movimentos feministas nacionais passaram a incorporar, em suas pautas de reivindicações, as mudanças legislativas propostas como forma de se enfrentar a violência doméstica e familiar, uma vez que o crescente número de assassinatos por razões de gênero acabou promovendo novas mobilizações pelo reconhecimento dessas razões como motivação para a prática de atos violentos contra mulheres.

O feminicídio no Brasil encontra-se vinculado à violência conjugal e a um elevado histórico de ameaças de morte nos casos de mulheres vítimas de violência doméstica que desejassem abandonar o lar ou o companheiro, predominando a crença de que, em maior ou menor grau, a maior parte dos assassinatos englobam mulheres negras, pardas e pobres. Tal compreensão nos leva a acreditar que a violência contra a mulher, e, principalmente, o feminicídio, possui um caráter pré-determinado de classe, raça, cor e status social.

As primeiras denúncias públicas de violência contra as mulheres no Brasil datam do ano de 1980, como resultado de uma insatisfação majoritariamente feminina face à convivência social com as mortes ocorridas e a impunidade concedida aos agressores que, motivados pelo desejo de controlar suas companheiras, ex-

companheiras, esposas e ex-esposas acabavam sendo beneficiados judicialmente sob o argumento de que o crime fora cometido em legítima defesa da honra, uma vez que a decisão nos crimes de homicídio não era resultado da atuação imparcial dos magistrados, mas sim dos homens e mulheres recrutados para representar o pensamento médio da população à época. A título de exemplo, podemos citar o famoso caso Doca Street e Ângela Diniz, no qual o paulista Raul Fernandes do Amaral Street, foi condenado a quinze anos de prisão pelo assassinato da namorada Ângela Diniz. Na ocasião, Doca havia se separado da mulher, Ângela Scarpa, para viver um romance com Ângela Diniz, a quem se encontrava namorando há quatro meses, quando, motivado por ciúmes, iniciou uma discussão que culminou no assassinato de Ângela, em 1976. À época, os slogans feministas “quem ama não mata”, surgidos em 1981, no dia da condenação de Doca, marcaram a luta das mulheres contra a violência praticada por seus parceiros, perdurando até os dias atuais.

No Brasil dessa época, os homicídios de mulheres se tornaram modelo da violência cometida contra elas e bandeira de luta de diversos movimentos feministas. Entretanto, apesar de as primeiras denúncias realizadas terem se voltado contra órgãos da sociedade, complacentes, até então, com os denominados crimes passionais, o Brasil ainda ocupa a 5ª posição no ranking dos 84 países que mais cometem crime de feminicídio, ficando atrás somente de El Salvador, Guatemala, Rússia e Colômbia, com uma taxa de 4,8 mil mortes para cada cem mil mulheres.⁹⁰

No entender de Leila Linhares Barsted⁹¹, ao denunciar o argumento da legítima defesa da honra na absolvição de acusados por tais crimes, os movimentos de mulheres e feministas denunciaram também a convivência da própria sociedade com essas mortes, uma vez que a decisão judicial nos crimes de homicídio no tribunal do júri

⁹⁰Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 01/12/2017.

⁹¹ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino, MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 1 - Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 20. Disponível em <www.spm.gov.br> Acesso em 15/11/2017.

emana do corpo de jurados, formado por homens e mulheres leigos recrutados para representar o pensamento médio da população.

Tais denúncias promoveram debates cada vez mais acalorados que giravam em torno de sentimentos dos agressores, tais como paixão não correspondida, ciúmes e traição, sendo posteriormente enquadrados no dispositivo atenuante da violenta emoção, de forma a mantê-los implícitos no reconhecimento do comportamento violento como uma situação na qual qualquer pessoa poderia ser exposta, caso fosse gravemente ferida em sua honra ou caráter.

Embora tal expressão não seja mais utilizada, ainda representa a impunidade social e a inércia da justiça em punir os responsáveis por tais crimes, uma vez que a natureza passional do comportamento violento do acusado, ao traduzir as práticas criminais em fatos isolados, qualificava o crime como sendo de natureza íntima, episódico e encerrado no espaço privado, não representando o agressor um perigo para a ordem social.

Casos como o de Doca Street e Ângela Diniz tornaram-se emblemáticos de crimes envolvendo relações íntimas de afeto. Todavia, os números divulgados pelo Mapa da Violência mostram que ao longo de 33 anos os homicídios de mulheres foram incessantes, somando mais de 106 mil mortes violentas entre 1980 e 2013. As taxas por 100 mil mulheres no período passaram de 2,3 mortes em 1980 para 4,8 mortes por 100 mil mulheres em 2013. Aproximadamente metade dessas mortes ocorreu nos primeiros anos de 2000⁹².

Segundo dados do mapa da violência de 2015 acerca da contextualização do feminicídio no Brasil, entre os anos de 1980 e 2013, o número de vítimas passou de

⁹²ROUSSEFF, Dilma; GOMES, Nina Lino, MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.** Capítulo 1 - Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Brasília – DF. 2016. p. 20. Disponível em <www.spm.gov.br> Acesso em 15/11/2017.

1.353 mulheres para 4.762, totalizando um aumento de 252% da prática de crime de feminicídio. As taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%, passando de 3,6 mortes por 100 mil brancas, em 2003, para 3,2 em 2013. Ao passo que as taxas de mulheres negras cresceram 19,5%, passando, no mesmo período, de 4,5 para 5,4 por 100 mil mulheres negras, chegando a 66,7% de crimes praticados por estrangulamento e sufocação, em primeiro lugar, correspondendo a 61% dos casos, e por arma de fogo, em segundo lugar, em apenas 48,8% dos casos.

Outro fator interessante demonstrado foi que a maior parte dos crimes foram cometidos em vias públicas (31,2%) ou no domicílio das vítimas (27,1%), confirmando o papel de submissão, humilhação, desvalorização e agressões físicas, verbais e psíquicas aos quais essas mulheres foram submetidas.

2.3. LEI Nº 13.104/2015: ASPECTOS DE UMA MUDANÇA LEGISLATIVA

A Lei nº 13.104/2015 trouxe mudanças importantes para o cenário social ao determinar a mulher como sujeito passivo da qualificadora do crime de homicídio. Uma vez classificado o sujeito passivo e traduzida a mulher como dado objetivo da natureza, não se admite nenhuma analogia contra o réu, já que a comprovação dos fatos passa a se dar de forma empírica e sensorial, podendo, inclusive, ser caracterizado o feminicídio nas relações em que haja violência baseada no gênero.

Nesse sentido, Ela Wiecko aduz que, inicialmente, o texto da Lei nº 13.104/2015 diferia do inicialmente proposto pela CPMI da Violência Contra a Mulher, de 2012, que constituiu o PLS nº 292, em 2013, uma vez que o projeto inicial, ao incluir no art. 121 do Código Penal, um inciso prevendo o feminicídio como uma espécie destacada e diferenciada dos motivos torpe e fútil, cuja pena seria igual à dos demais casos enquadrados como homicídio qualificado, não teria o condão de questioná-lo como uma violência de gênero exercida contra as mulheres que, nos termos da Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a

Violência Doméstica, abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres⁹³.

Até então se pretendia discutir no Senado as circunstâncias necessárias para declarar que a morte ocorreu em razão do gênero. Todavia, na Câmara dos Deputados, a cláusula definidora do feminicídio como sendo uma razão de gênero foi substituída por razões da condição do sexo feminino como forma de restringir a aplicação da lei do feminicídio àquelas mulheres biologicamente consideradas, ao mesmo tempo em que foram mantidas as causas de aumento de pena no que diz respeito à idade e deficiência da vítima, condição de gravidez ou período pós-parto e se o crime for cometido na presença de ascendente ou descendente.

Nos dizeres de Alice Bianchini⁹⁴, a morte deverá ocorrer por razões da condição do sexo feminino, cuja interpretação permite sua vinculação ao gênero por se tratar de uma situação de controle e subjugação absoluta da mulher, caracterizada pelo menosprezo e discriminação à sua condição feminina, além da violência doméstica e familiar, o que permite sua interpretação extensiva ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que classifica violência doméstica e familiar contra a mulher como:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” que ocorra “no âmbito da unidade doméstica, (...); no âmbito da família, (...) ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁹³CASTILHO, Ela WieckoVolkmer de. **Direito Penal em debate - Sobre o feminicídio**. Artigo Digital. Ano 23. Brasília, nº 270, Item 4, maio de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em <www.ibccrim.org.br/biblioteca>. Acesso em 15/11/2017.

⁹⁴BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Rio de Janeiro: EMERJ. 2016. p. 215. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em 17/11/2017.

O aumento na pena passou a ser de um terço até a metade quando o crime fosse praticado durante a gestação da mulher ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência ou, ainda, na presença de ascendente ou descendente da vítima. No primeiro caso, a variação deverá ser aplicada de acordo com o caso concreto, competindo ao juiz analisar a necessidade de aumentar proporcionalmente o valor da pena. Um exemplo seria de quanto mais próximo do parto, ou mais próximo deste já feito, maior seria o aumento, em razão do prejuízo causado ao bebê quando da quebra inesperada do vínculo afetivo existente entre a sua mãe e ele, uma vez que o caráter alimentar é essencial até os seus primeiros seis meses de vida.

No que tange à prática cometida contra menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos, o art. 121, §4º, segunda parte, do Código Penal prevê que a pena será majorada em 1/3 nos crimes de homicídio doloso praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos. Entretanto, o §7º, inc. II do referido Código prevê que nos crimes de feminicídio a pena será maior, de um terço até metade. Todavia, em ambos não incidirá a agravante prevista no art. 61, alínea h, do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

Em relação ao aumento previsto quando praticado contra pessoa portadora de deficiência, para que seja possível sua incidência no caso concreto, o feminicida deverá ter consciência da condição de portador de deficiência da vítima, sob pena de incidir em erro de tipo e não ter majorada a causa de aumento de pena.

Quanto à prática na presença de ascendente ou descendente, a reprovação jurídica e social é ainda maior em razão do trauma a ser gerado para o familiar que o assistiu, podendo, em muitos casos, acompanhá-lo pelo resto da vida. Essa hipótese possui uma característica singular, pois, para que haja a configuração de causa do aumento de pena, não há necessidade da presença física do familiar no local dos fatos, basta que este esteja ouvindo assistindo à ação criminosa do autor, como, por exemplo, nos casos de contato via skype ou telefone.

Quanto à sua classificação em crime hediondo, o §2-A da mencionada lei alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Tal mudança legislativa não permite retroagir para punir os chamados crimes por motivo torpe praticados antes de 10/03/2015, data em que entrou em vigor.

Nesse sentido, as mudanças ocorridas com a classificação do feminicídio como crime hediondo prevêem pena de reclusão de doze a trinta anos, impossibilidade de admissão de anistia, graça e indulto e fiança, progressão de regime somente após cumpridos dois quintos da pena, se réu primário, e três quintos, se reincidente. Em contraposição, a lei geral prevê que o mínimo exigido para cumprimento da pena é de um sexto. Ainda, a prisão temporária terá um prazo mínimo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período nos casos em que comprovada extrema necessidade, enquanto que o livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal, só será realizado nos casos em que, não sendo o condenado reincidente e possuindo bons antecedentes, seja cumprida mais um terço da pena ou cumprida mais da metade se reincidente em crime doloso ou, ainda, quando cumpridos mais de dois terços da pena nos casos de condenação por crime hediondo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza⁹⁵.

Por fim, outra mudança introduzida pela lei consiste na natureza da qualificadora do feminicídio ser puramente subjetiva. Nesse ponto, Alice Bianchini destaca que a natureza subjetiva da qualificadora do crime de feminicídio se dá em razão de que a violência de gênero não consiste em uma forma de execução do crime, mas sim na motivação pelo qual é praticado⁹⁶.

⁹⁵BRASIL. **Lei nº 13.344/2016**. Incluiu o inciso V ao rol do art. 83 do Código Penal Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, 6 de outubro de 2016.

⁹⁶BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Rio de Janeiro: EMERJ. 2016. p. 215. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em 17/11/2017.

Tais modificações ensejaram debates acerca, principalmente, do aumento considerável da pena aplicada ao caso concreto. Dentre as críticas apresentadas, destacamos as seguintes: para Ela Wiecko, no feminicídio, o Estado dá uma resposta à violação do direito à vida das pessoas através de um aparato penal como punição àquele que comete o crime. O direito à vida se torna, então, objeto jurídico do crime, enquanto que a distinção entre feminicídio e homicídio advém do objeto material e da mulher, sujeito passivo, bem como pela motivação da conduta. Sendo o direito à vida um direito humano que deve ser protegido pela lei penal, à luz do art. 5º, incisos XXXVIII e XLI, seriam improcedentes as críticas à tipificação do feminicídio fundadas no argumento do direito penal mínimo, na suficiência da tipificação existente do homicídio qualificado, na violação ao princípio da igualdade dos sexos e na ineficácia da lei penal com vistas à prevenção de tal conduta⁹⁷.

Para ela, o legislador ordinário estaria obrigado a prever a criminalização dos autores que cometessem atentados dolosos contra a vida, ao mesmo tempo em que deveriam ser aplicados os mesmos argumentos desenvolvidos para se declarar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a questão do feminicídio não busca tratar da ampliação do Direito Penal ou de recurso a efeito meramente simbólico, mas sim do aperfeiçoamento e atualização da norma penal apta a incidir em condutas anteriormente acolhidas ou justificadas pela sociedade, mas sempre causadoras de dano a bem jurídico tutelado tanto pela lei penal quanto constitucionalmente. Assim, buscar-se-ia destacar o feminicídio do conjunto de homicídios praticados no Brasil cujas motivações decorram da condição feminina, contribuindo para a produção de estatísticas e políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

⁹⁷CASTILHO, Ela WieckoVolkmer de. **Direito Penal em debate - Sobre o feminicídio**. Artigo Digital. Ano 23. Brasília, nº 270, item 4, maio de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em <www.ibccrim.org.br/biblioteca>. Acesso em 15/11/2017.

Ainda em seu entender, em comparação com os demais homicídios, as questões relacionadas ao aumento da pena no feminicídio quando praticado na presença de ascendente ou descendente de vítima de idade avançada ou em condições de deficiência, - salvo nos casos de gravidez ou do período pós-parto - ensejariam o questionamento de sua constitucionalidade, uma vez que o objetivo de se dar maior visibilidade aos números de mulheres mortas por razões de gênero poderia não ser alcançado a menos que fossem feitas alterações também na lei penal vigente, que prevê a incidência de qualificadoras exercidas por motivos, meios de execução e conexão teleológica ou consequencial com outro crime.

Assim, se o homicídio de uma mulher não fosse enquadrado na qualificadora do feminicídio, poderia sê-lo nas demais hipóteses, bem como seria possível que o homicídio se enquadrasse concomitantemente na qualificadora do feminicídio. Tais hipóteses permitiriam que uma das circunstâncias fosse utilizada para qualificar o crime e as demais seriam consideradas como circunstâncias agravantes no processo de fixação da pena, enfraquecendo o objetivo primordial da norma e induzindo a polícia e o Ministério Público a preferirem enquadrar o fato como homicídio qualificado.

Com base nessas observações, entende que a análise técnico-jurídica e a operacionalidade do sistema de justiça mostram que a Lei nº 13.104/2015 não exacerba o poder punitivo do Estado, pois permite identificar que os homicídios de mulheres decorrentes da violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à sua condição constituem fator importante para a política de enfrentamento à violência criada pela Lei Maria da Penha. A não identificação geraria prejuízos para mulheres que sofreram tentativas de homicídio, impedindo a aplicação de medidas protetivas de urgência e assistência integral necessária para interromper a espiral de violência em que vivemos.

Apesar da violência no Brasil estar diretamente relacionada à existência de um problema cultural, cujo processo vem se estendendo por gerações ao longo dos anos, a proposta de tipificação do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, ao

dimensionar a extensão e o nível com que são cometidos os crimes de violência de gênero contra as mulheres no Brasil, fez com que fossem levantados novos dados e informações qualitativas e quantitativas para um maior aprimoramento da segurança e políticas públicas destinadas ao atendimento de mulheres e responsabilização dos agressores, além de contribuir para o combate à impunidade judicial, demonstrando a atenção que esse tipo de crime passa a ter no nosso sistema de justiça.

Deste modo, verifica-se que tal novidade trazida junto ao nosso Código Penal representa não apenas um avanço nas conquistas e direitos das mulheres, mas também uma conscientização social da necessidade de se criarem mecanismos de defesa capazes de combater as violências sofridas em seu âmbito familiar, profissional e pessoal, proporcionando-lhes maior proteção à sua integridade física, íntima e pessoal.

INQUÉRITO POLICIAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCEDIMENTAIS

A origem do inquérito policial advém da Roma Antiga, na qual predominava uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar dos magistrados, dos quais dez eram encarregados do serviço policial. Nesta realidade criminal, o acusador não só recebia do magistrado uma comissão com poderes para instaurar o inquérito como era fixado um prazo para o procedimento e realização das diligências necessárias. Tal comissão permitia ao acusador dirigir-se aos locais, coletar indícios, visitar e ouvir testemunhas e, eventualmente, notificá-las para comparecimento no dia do julgamento, além de proceder ao arresto de documentos e coisas necessárias às provas, tirar cópias e requerer autenticações, bem como realizar buscas e apreensões, quando necessário.

Todavia, tal sistema encontrava falhas, uma vez que a coleta dos elementos de prova para acusação posterior eram de responsabilidade da vítima ou do ofendido, ou seu familiar representante, competindo ao juiz, ex-officio, realizar a inquirição e a acusação nos crimes.

Entretanto, tal situação sofreu alterações ao adentrar na era romana, dividindo e classificando o procedimento penal em três períodos distintos, a saber: comicial, *ordo iudiciorum publicorum* e *cognitio extra ordinem*⁹⁸.

Antes do período comicial, prevalecia o chamado sistema inquisitorial, no qual as funções de acusar, defender e julgar, eram exercidas através das vontades do magistrado, detentor de um elevado poder de império sobre a população, o que lhe rendia a denominação de juiz inquisidor. Tal concentração de influência resultava em um descontentamento social da comunidade, que se via à mercê de ordens e cumprimento de obrigações determinadas e posteriormente julgadas de acordo com a vontade do juiz, uma vez que não havia objetividade, imparcialidade no julgamento e garantia do contraditório, o que muitas vezes ocasionava prejuízos para o infrator, que permanecia encarcerado preventivamente, mantendo-se incomunicável até prolação da sentença⁹⁹.

Neste tipo de sistema, em que prevalecia a premissa de que a atividade probatória teria por objetivo uma completa reconstrução dos fatos que levariam à verdade, o acusado era qualificado como um mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos, o que muitas vezes autorizava a prática de tortura como forma de se obter uma confissão.

Diante dessa situação e da necessidade de se buscarem novas formas de coibir o livre poder do julgador, criaram-se provocações para a assembléia do povo, representadas por líderes pertencentes às classes dominantes, *cúria*, *centúria* e *tributa*, introduzidas como solução soberana e apropriada para oposição do cidadão romano ao livre arbítrio da prática de atos do magistrado, possibilitando-os questionar suas atividades quando do cometimento de uma injustiça durante a realização de um julgamento.

⁹⁸DE BARROS, Caio Sérgio Paz. **A incidência do contraditório no inquérito policial**. 1ª ed. Capítulo II. São Paulo: Edimor. 2000. p. 3.

⁹⁹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 4ª ed. Item 2.1. Bahia: Juspodivm. 2016. p. 12.

Tem-se, assim, o início de um período *comicial* de vigilância e restrição dos atos praticados pelos juízes, constituindo a primeira e fundamental garantia contra seu poder coercitivo, e influenciando na formação do primeiro núcleo do Direito Penal em Roma, consolidando-o como o primeiro tipo de processo penal.

O segundo período, *ordo iudiciorum publicorum*, fora o responsável pela identificação de um processo penal típico, com características próprias, representado pela criação de tribunais populares que formalizaram o nascimento de um sistema acusatório puro, caracterizado pela contraposição entre acusação e defesa, em igualdade de condições, perante a figura de um magistrado eqüidistante e imparcial. Um legítimo “tribunal do júri” romano, onde presentes a oralidade, publicidade e presunção de inocência do acusado, o que possibilitava aguardar seu julgamento em liberdade.¹⁰⁰

Neste sistema, havia um acusador particular escolhido dentre os cidadãos que poderia ou não estar vinculado ao fato, mas que obrigava-se na condenação do acusado, podendo ser responsabilizado criminalmente em caso de eventual falha. O julgamento, público, era realizado mediante a votação de jurados que optavam pela condenação, absolvição ou continuidade do julgamento, o chamado *non liquet*. Todavia, a possibilidade de condenação do acusador nos casos em que não comprovada a responsabilidade do acusado, ocasionava uma insegurança social e jurídica, resultando em um desinteresse pela acusação e, conseqüentemente, no declínio dos tribunais públicos.

Com a decadência desse modelo procedimental, surge um novo sistema processual penal, denominado *cognitio extra ordinem*, resultado de uma fusão entre os sistemas anteriores e, por esse motivo, caracterizado como um sistema misto no qual o processo se desdobra em duas fases distintas. A primeira, tipicamente inquisitorial,

¹⁰⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 4ª ed. Item 2.2. Bahia: Juspodivm, 2016. p. 14.

contava com instrução escrita e secreta, sem acusação e sem contraditório, realizada por funcionários encarregados de oficializar trabalhos de investigação e denúncia, e que detinham o poder de surpreender os culpados em flagrante delito e aos malfeitores de profissão¹⁰¹ como forma de apurar a autoria e materialidade do fato delituoso os chamados *quaesitores*. A segunda, por sua vez, possuía caráter acusatório e contava com um modelo organizacional, no qual o órgão acusador era encarregado de apresentar a acusação, o réu se defendia e o juiz, atento aos princípios da oralidade e publicidade, prolatava a sentença¹⁰².

No Brasil, a denominação inquérito policial surgiu com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871¹⁰³, que previa, em seu art. 10, §1º, as condutas a serem adotadas por chefes, delegados e subdelegados de polícia nos casos de crimes comuns cometidos em seus distritos. Tal disposição determinava que, para a formação de culpa nos crimes comuns, as autoridades deveriam proceder à todas as diligências necessárias à descoberta dos fatos criminosos e suas circunstâncias, para, logo em seguida, transmiti-las aos Promotores Públicos com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas e cientificarem a autoridade competente para a formação de culpa.

Contudo, referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, o qual passou a prever que as autoridades policiais, imediatamente após serem informadas da prática de crime comum, deveriam adotar todas as diligências necessárias para verificação de sua existência, circunstâncias, autores e cúmplices, e reduzi-las a termo, compreendendo, para tanto, o corpo de delito direto, quando presentes elementos passíveis de incriminação, exames e buscas para apreensão de documentos e instrumentos, inquirição de testemunhas que houvessem

¹⁰¹DE BARROS, Caio Sérgio Paz. **A incidência do contraditório no inquérito policial**. 1ª ed. Capítulo II. São Paulo: Edimor. 2000.

¹⁰²LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 4º ed. Item 2.3. Bahia: Juspodivm. 2016.p. 16.

¹⁰³BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em 15/11/2017.

presenciado o fato criminoso ou tenham tido razão de sabê-lo, bem como perguntas feitas ao réu e ao ofendido¹⁰⁴.

Uma vez presente no local do crime e após realização dos exames necessários para apuração do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como descrição da localidade em que cometido, a autoridade policial procederia à apreensão dos instrumentos utilizados para a prática do crime e de quaisquer objetos porventura encontrados, lavrando-se auto que contivesse assinaturas da autoridade, perito e de duas testemunhas.

Concluída essa etapa inicial, passava-se à interrogação do autor preso em flagrante e tomava-se as declarações juradas das pessoas ou escoltas que o conduzissem, presenciassem o fato, ou dele tivessem conhecimento. Após, realizava-se o exame de corpo de delito e interrogavam-se as testemunhas do crime, inquirindo-as sob juramento a respeito do fato e suas circunstâncias, bem como de seus autores ou cúmplices, cujos depoimentos seriam escritos resumidamente em um único termo assinado pela autoridade policial, testemunhas e autor, quando preso em flagrante.

Encerradas as diligências e autuadas todas as peças, o inquérito policial era entregue diretamente ao Juiz de Direito, se da comarca especial, ou ao Juiz Municipal, se da comarca geral, para que tomassem conhecimento e procedessem à análise de indícios de culpa por crime inafiançável cometido pelo indiciado. Em caso positivo e reconhecida a conveniência da prisão do indiciado, expedia-se mandados ou requisições para tal fim. Não existindo tais indícios, os autos eram remetidos ao Promotor Público, ou quem suas vezes fizesse, para análise dos fatos e formação de sua *opinio delicti*, manifestando-se pelo oferecimento ou não de denúncia contra o indiciado.

¹⁰⁴BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Capítulo II. Seção III. Artigos 38 a 44. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em 15/11/2017.

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido como instrumento de garantia do cidadão contra acusações abusivas, uma vez que, buscava apurar as infrações penais através da prova do fato, indícios de autoria e imputabilidade penal do agente como forma de fundamentar as diligências investigatórias e, conseqüentemente, subsidiar a ação penal.

Tal situação se deve ao fato de que o objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, tendo em vista que o simples ajuizamento de uma ação penal contra determinado indivíduo, sem provas que o condenem, implicaria em ônus social, técnico e judicial ao suposto acusado. O inquérito policial surge, dessa forma, como mecanismo capaz de realizar uma instrução prévia dos fatos definidos como crime que, através da polícia judiciária, reúne todas as provas preliminares necessárias para afirmar a ocorrência de um delito e seu autor, auxiliando a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações temerárias através da garantia de um juízo inaugural de delibação probatória.

O direito processual penal é regido pelo princípio da obrigatoriedade e possui o objetivo de compelir a autoridade policial a proceder à abertura de um inquérito policial todas as vezes em que lhe for informado acerca da ocorrência de um ilícito na esfera penal. Todavia, tais autoridades, por vezes, gozam de poder discricionário para a abertura ou não do inquérito, a depender da conveniência e oportunidade no caso concreto¹⁰⁵. É o que ocorre, por exemplo, nas delegacias de polícia estaduais, onde se instaura a denominada verificação de procedência de informações - VPI, procedimento anterior ao inquérito policial, pelo qual a autoridade verifica a existência de um ilícito penal. Entretanto, alguns delitos não ultrapassam a fase da VPI e acabam sendo considerados sem solução nos casos em que mal investigados ou quando há o arquivamento dos inquéritos policiais, a pedido do juiz ou do Ministério Público, por falta de provas.

¹⁰⁵LINHARES, Cláudio Reis da Silva. **A ambigüidade do Inquérito Policial**. in: AMORIM, Maria Stella de. LIMA, Roberto Kant de. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Ensaio sobre a Igualdade Jurídica – acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. São Paulo: Lumen Juris. 2005.p. 110.

O inquérito policial, atividade específica da polícia judiciária e fase pré-processual da persecução penal nos crimes comuns, possui natureza jurídica procedimental e constitui a legitimação ativa a cargo do Estado que, atribuída a órgãos estatais, compete às autoridades administrativas, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e, via de regra, à polícia judiciária, o esclarecimento e apuração das infrações penais e de sua autoria¹⁰⁶.

Como procedimento administrativo, o inquérito policial poderá ser instaurado de ofício pela autoridade policial ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público nos crimes de ação penal pública incondicionada e a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos crimes cuja ação penal seja pública condicionada ou privada, devendo, em ambos os casos, acompanhar a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma destas e contivera narração do fato com todas as circunstâncias, a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou presunção de ser ele o autor da infração, bem como os motivos que o impossibilitem de fazer e a nomeação de testemunhas, com indicação de sua profissão e residência¹⁰⁷.

Uma vez ciente da prática de infração penal, a autoridade policial deverá se dirigir ao local do crime e providenciar todas as diligências necessárias para a manutenção do estado de conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais, hipótese em que apreenderá todos os objetos relacionados ao ocorrido e colherá todas as provas que possam servir para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

¹⁰⁶PACCELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição. Item 4.1. São Paulo: Atlas. 2014. p. 56.

¹⁰⁷BRASÍLIA (distrito federal). **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Livro I. Título II. Artigo 5º, incisos I e II, parágrafo 1º, alíneas a, b, c, do Código Brasileiro de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/11/2017.

Realizadas as investigações preliminares e a reprodução simulada dos fatos, procede-se à oitiva do ofendido e do indiciado, lavrando-se termo de depoimento ouvido e assinado por duas testemunhas para, logo em seguida, iniciar o processo de reconhecimento de pessoas e coisas e realização de acareações, quando as declarações prestadas anteriormente não forem suficientemente esclarecedoras, bem como determinar que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias que se mostrarem necessárias.

Ao mesmo tempo, poderá ser ordenada a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, quando possível, juntando aos autos sua folha de antecedentes e averiguando sua vida pregressa sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, atitude e estado de ânimo antes, durante e após o crime, a existência ou não de filhos, suas idades e eventuais limitações e, quando houver, o contato responsável pelos cuidados dos filhos, a ser indicado pelo indiciado¹⁰⁸.

Encerradas as apurações, o inquérito deverá ser finalizado no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que se executar a ordem de prisão, nos casos em que o indiciado esteja preso em flagrante ou preventivamente, ou dentro de trinta dias, quando se encontrar solto, independentemente de fiança¹⁰⁹, sendo imediatamente remetido ao juiz competente, destinatário mediato, que se utilizará do inquérito para formação de suas convicções e, assim, receber a petição inicial, determinar a realização de diligências e providências cautelares, tais como prisão, quebra de sigilo telefônico, etc, sendo-lhe vedado decidir unicamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação¹¹⁰.

¹⁰⁸Ibid. Artigo 6º, caput, inciso I e seguintes. Artigo 7º, caput, ambos do Código Brasileiro de Processo Penal.

¹⁰⁹BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Capítulo I. Título II. Artigo 10, caput, do Código Brasileiro de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/11/2017.

¹¹⁰Título VII. Capítulo I. Artigo 155, caput, do Código Brasileiro de Processo Penal.

3.1. INQUÉRITO POLICIAL E A LEI Nº 13.104/2015: PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Anteriormente à criação da Lei nº 13.104/2015, a instauração do inquérito policial poderia ser realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou de quem tivesse qualidade para representá-lo, quando se tratasse de ações penais públicas incondicionadas, condicionadas e privadas, respectivamente.

Nesse sentido, a instauração do inquérito policial era feita pela autoridade competente que, uma vez cientificada da ocorrência de crime, comparecia com sua equipe ao local dos fatos e iniciava todas as diligências necessárias para o início da investigação, sendo a principal a preservação do estado em que se encontrasse o local do crime e os objetos nele presentes, uma vez que seriam analisados pelos peritos, independente de terem ou não sido utilizados para a prática do ato criminoso.

Colhidas as provas necessárias para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, os objetos analisados e enquadrados como de utilização pelo agressor seriam apreendidos e levados para a delegacia, procedendo-se em seguida às oitivas do ofendido e indiciado, tendo este último termo lido e assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido e presenciado o crime. Após, e com base no depoimento do ofendido, seria dado início ao reconhecimento de pessoas e coisas possivelmente envolvidas no crime ou que dele tenham tido ciência, bem como à realização de acareações quando o depoimento prestado pelas testemunhas originais se mostrasse insuficiente para apuração dos fatos.

Reconhecidos os indivíduos direta ou indiretamente envolvidos com o caso em questão e havendo dúvidas quanto à situação em que ocorreu o óbito da vítima ou quanto à seu histórico conjugal com o agressor, a autoridade policial competente poderia determinar que se realizasse exame de corpo de delito e quaisquer outras

perícias relevantes para solução do caso, bem como fosse ordenada a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, fazendo-se juntar aos autos sua folha de antecedentes, em que constaria informações sobre sua vida pregressa, condições econômicas, estado de ânimo antes, durante e após o cometimento do crime, a existência ou não de filhos, suas idades, graus de deficiência, se houvesse, e o contato de pessoa responsável pelos cuidados, ainda sendo possível à autoridade policial proceder à reprodução simulada dos fatos, quando presente a necessidade de compreender os motivos que levaram o agressor a cometer o crime.

Após a criação da Lei nº 13.104/2015 e diante da posição adotada pelo Brasil no ranking mundial de homicídios de mulheres, ficando atrás apenas de países como El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, fez-se necessária a criação de mecanismos que assegurassem maior celeridade na resolução de crimes e proteção às mulheres vítimas de violência. Face à tal situação, a Polícia Civil do Distrito Federal lançou, em 08 de março de 2017, o Protocolo de Investigação e Realização de Perícias nos Crimes de Femicídio no âmbito do DF, desenvolvido por delegados e peritos com experiência em crimes de homicídio e violência contra a mulher, como forma de combater a violência doméstica e reduzir a lista de homicídios constantes do Plano Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Para sua elaboração, foram levantadas, discutidas e sanadas as deficiências que existiam no curso das investigações e determinado o aprimoramento da coleta e produção de provas, com a finalidade de garantir a efetiva punição do autor do feminicídio. Uma vez identificadas as falhas existentes no procedimento de inquérito policial que possibilitavam a impunidade do agressor, passou-se a priorizar tanto uma participação de policiais civis em cursos de nivelamento e especialização em crimes de feminicídio, quanto a presença de um policial especialista no assunto dentro de cada equipe de plantão, o que possibilitou o tratamento prioritário dado ao feminicídio em todos os locais que envolvessem mortes violentas de mulheres no Distrito Federal.

Do mesmo modo, a ocorrência de morte ou desaparecimento de uma mulher ensejará a aplicação imediata do protocolo, independentemente das circunstâncias em que tenha ocorrido o crime. Nesses casos, a polícia civil comparecerá ao local do crime na pessoa do delegado e seus agentes, que serão responsáveis por fazer uma análise da cena do crime e classificá-lo em imediato, para os locais em que ocorreu o crime, e mediato, quando se referir aos vestígios que fossem encontrados junto à vítima, tais como roupas rasgadas, retratos quebrados, vestígios de sangue, pedaços de madeira que houverem sido utilizados com a finalidade de ocasionar lesões, bem como machucados, queimaduras e fluidos corporais encontrados no corpo da vítima, seja cis ou transgênero.

Uma vez realizadas tais diligências e constatado que a mulher em questão não possui documento de identificação que possibilite verificar seu nome, filiação, origem e idade, a polícia civil encaminha essa informação para o setor de identificação responsável para que este proceda a todos os atos necessários para identificação da vítima e, posteriormente, remeta ao delegado incumbido do caso as informações encontradas para que este inicie aos demais mecanismos fundamentais para instauração do inquérito policial contra o autor do crime.

Nos casos em que a vítima desaparecer e não for considerado feminicídio, a exemplo das situações em que a possível vítima seja usuária de drogas e tenha por hábito desaparecer por quarenta e oito a setenta e duas horas, instaura-se uma investigação parcial na qual é concedido um prazo de até quarenta e oito horas para seu retorno ao lar. Se, após decorrido esse prazo, a família não notificar a polícia civil do retorno da vítima, um agente é selecionado para entrar em contato ou comparecer junto à casa e lhes questionar sobre o regresso ou não para o lar. Tal prática costuma ser utilizada quando há desconfiança de que a vítima retornou para o lar, mas a família não informou tal situação para a polícia civil. Caso não haja o regresso e a família não saiba indicar seu provável paradeiro, o desaparecimento passará a ser classificado como possível feminicídio.

Outras mudanças inovadoras do protocolo passaram a ser aplicadas nos casos em que o marido seja considerado o principal suspeito e possua machucados nas mãos que possam indiciar sua autoria no crime, hipótese em que ele será encaminhado para fazer exame de corpo de delito para comprovar sua autoria; ou ainda, nos casos em que o feminicídio é cometido pelo marido ou companheiro dentro do lar e este pratica fuga, deixando idosos, incapazes ou crianças menores em casa. Nestas situações, os agentes comparecem ao local do crime e procedem às suas retiradas do ambiente, os encaminhando para os cuidados de parentes próximos ou para a vara de infância e juventude ou adoção, nos casos exclusivos de crianças.

Destaque especial pode ser dado para a parceria firmada pela Polícia Civil com a Secretaria de Saúde, uma das mais inovadoras alterações trazidas pelo Protocolo. Assim, nos casos em que haja o encaminhamento, ao hospital, de vítima tentada de feminicídio que apresente sinais comprobatórios de violência, os enfermeiros e assistentes sociais ficarão encarregados de realizar a retirada, coleta e repasse, à polícia civil, dos vestígios encontrados, sejam estas roupas, carteiras, celulares.

Realizadas essas fases preliminares e feito o denominado croqui, que nada mais é do que um esboço que contém todas as informações da prática do crime e que se destina ao conhecimento do delegado, seja este o mesmo que acompanhou a perícia de campo ou não, inicia-se uma fase de inquirição de testemunhas, uma das mais importantes do processo, por possibilitar a oitiva, por prioridade, das pessoas que mais possuíam relação de afeto com a vítima e, após aquelas que detinham uma relação mais social, de modo a auxiliar os agentes a compreenderem quais eram os passos da vítima, os locais que costumava frequentar, o modo de relacionamento com o companheiro ou ex-companheiro e possibilidade de histórico de agressões.

Ademais, nos casos em que o agressor cometa o crime de feminicídio e a família da vítima o acoberte, a polícia civil poderá requerer ao Poder Judiciário que emita um mandado de busca e apreensão permitindo sua entrada na casa em que partilhava uma relação conjugal ou de união com a vítima. Todavia, tal procedimento

também deve ser feito com a máxima urgência, uma vez que existem vestígios que podem ser acobertados de forma muito rápida, tais como sangue, cacos de vidro espalhados no chão e substâncias tóxicas no corpo da vítima, quando sua morte decorra de envenenamento.

Por fim, importa ressaltar que com a criação do protocolo vários crimes cometidos contra a mulher serão tratados como feminicídio, ainda que a morte tenha ocorrido por outros motivos, tais como latrocínio, homicídio e execução por falta de pagamento envolvendo tráfico de drogas. Porém, caso se descubra, no curso das investigações, que a morte não foi praticada em decorrência de feminicídio, o protocolo será automaticamente retirado e o crime será tratado em conformidade com as previsões expressas no Código Penal, o mesmo sendo aplicado nos casos de desaparecimento de mulheres.

O principal objetivo da Polícia Civil com a criação desse instrumento foi difundir a questão e aplicação do feminicídio para mulheres do sexo feminino e transgêneros, de forma que sua compreensão afete tanto profissionais quanto estudantes de nível infantil, médio e superior, modificando a visão das pessoas de que não existe apenas o homicídio, razão pela qual não deve ocorrer sua aplicação em todo e qualquer caso, pois existem crimes que são praticados contra a mulher em decorrência de sua identificação e condição de mulher, sendo esta uma questão que deve ser levada adiante pelas mais diversas formas de atuação à prevenção e repressão à violência.

3.2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E NO PROCESSO JUDICIAL

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer o real direito à igualdade, respondendo a uma obrigação constitucional e convencional de combater a

discriminação por meio de atividades jurisdicionais que garantam o acesso à justiça, bem como remediar, no caso concreto, situações assimétricas de poder.

Uma especificidade na atuação do Poder Judiciário no Brasil nos casos de crimes cometidos contra a vida se encontra no julgamento por conselho de sentença, formado por jurados leigos em sessão presidida pelo juiz de direito. Nessas situações, a incorporação da perspectiva de gênero no julgamento de morte violenta de mulheres assume caráter especial, uma vez que todas as provas colhidas, bem como as teses da acusação e da defesa, serão direcionadas ao convencimento do respectivo conselho, responsável final pela decisão de reconhecimento da prática do crime e da responsabilidade penal do acusado.

A desconstrução de estereótipos e preconceitos com base no gênero, a partir de mudanças utilizadas na linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração de peças processuais, constitui uma estratégia de transformação substantiva que deve ser observada pelos magistrados em todas as fases da investigação e dos processos nos quais venham a intervir, oportunizando o destaque de expressões como violência por razões de gênero e feminicídio, que devem ser utilizadas como forma de demonstrar que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social e não mero fato individual que enseje a responsabilização da vítima¹¹¹.

Nesse sentido, a legislação processual brasileira dispõe de importantes instrumentos para auxiliar na produção da prova durante a fase de investigação policial e no curso da instrução criminal, tais como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo telefônico e telemático e prisão cautelar, sendo esta última

¹¹¹ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Capítulo 9 – A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres. Brasília – DF. 2016. p. 103.
Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.
Acesso em 15/11/2017.

extremamente relevante em crimes de feminicídios tentados, hipótese em que não apenas as solicitações deverão ser analisadas com cuidado e sob a perspectiva de gênero, como também deverão considerar as condições de vulnerabilidade que a vítima se encontre, em razão das circunstâncias em que praticado o crime.

Nas causas cujas complexidades envolvam perspectivas de gênero, a atuação do Poder Judiciário dependerá de investigações realizadas na fase inquisitorial. Entretanto, para que tal atuação possa ser realizada de forma expressiva, faz-se necessária a sensibilização de juízes e serventuários da justiça para que realizem, de forma célere, a apreciação dos elementos postos nos autos, uma vez que há a possibilidade de desaparecimento ou degradação de indícios e elementos probatórios que impeçam a devida apuração dos fatos, prejudicando a preservação da prova em toda a sua extensão.

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o magistrado terá contato direto com a prova oral, consistente no interrogatório do acusado e nas oitivas da vítima sobrevivente, indireta e testemunhas. Neste último caso, serão asseguradas todas as condições de participação e proteção para que juntem aos autos informações sobre o local do crime, meios e instrumentos utilizados, dinâmica dos fatos, atitudes e estado emocional do acusado durante o relacionamento com a vítima e nos períodos anteriores ao crime, existência de violências anteriores e demais informações que auxiliem a fundamentar a motivação do ato criminoso, possibilitando ao juiz proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia e encaminhamento do acusado ao julgamento pelo conselho de sentença.

Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobrevirá a fase de pronúncia, na qual o juiz, convencido da materialidade e da existência de indícios de autoria ou participação do acusado, pronunciará o acusado, fundamentando sua decisão nos respectivos dispositivos legais em que julgar incurso, bem como especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena¹¹².

Em ações penais instauradas em crimes cujas vítimas são mulheres, é comum o estabelecimento de teses de defesa fortemente concentradas na apresentação de elementos negativos com relação à vítima e que enalteçam a imagem do réu. Tais

¹¹²BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Capítulo II. Seção II. Artigo 413, caput, parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/11/2017.

situações revelam a manutenção de uma cultura patriarcal que prima pelo reconhecimento do privilégio ou até mesmo legítima defesa do agressor, culminando em sua absolvição. Estas situações devem ser levadas ao conhecimento do juiz que, munido dos instrumentos processuais cabíveis, utilizará de todas as formas necessárias para evitar a exposição da vítima sobrevivente ou seus familiares, podendo, inclusive, realizá-las através da decretação de sigilo e do indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias¹¹⁸.

Superada a fase procedimental e a preparação do processo para o julgamento, passa-se à condução do julgamento em plenário, tendo os jurados como destinatários da prova final.

Uma vez no plenário do júri e formado o conselho de sentença, o magistrado deverá entregar aos jurados cópias da decisão de pronúncia, ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e o relatório do processo¹¹³, sempre zelando pela proteção de informações e documentos que apenas julguem a memória da vítima, em nada contribuindo para a formação do convencimento do júri de forma não contaminada e livre de eventuais estereótipos e preconceitos reforçados pelas informações ali contidas.

Reconhecida a prática do feminicídio e havendo decisão do conselho no mesmo sentido, incumbirá ao juiz a elaboração da sentença e determinação do quantum da pena, que deverá se basear na perspectiva de gênero, por se tratar de crime sobre o qual o Estado possui obrigação de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção capazes de modificar a cultura de violência contra as mulheres.

Todavia, cumpre ressaltar que, quando decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, o processamento do crime de feminicídio estará submetido às

¹¹³Ibid. Seção X. Artigo 472, caput e parágrafo único.

disposições constantes na Lei Maria da Penha e contará com uma integração entre todos os órgãos, poderes e instituições destinados à atuação, assistência à vítima sobrevivente e vítimas indiretas, assim consideradas as pertencentes ao núcleo familiar e/ou dependentes daquela¹¹⁴.

Referida aplicação constitui fundamental importância não apenas para a proteção das vítimas sobrevivente e indiretas, mas também para a prova e instrução de inquéritos e ações penais, tendo em vista que a proximidade do agressor aos elementos probatórios e às vítimas pode dificultar a realização da coleta de prova. Assim, para que haja eficácia na aplicação da lei, deve-se procurar aferir a concessão de medidas de proteção e procedimentos anteriormente desenvolvidos ou desencadeados por ela ou pela autoridade policial responsável, uma vez que o conhecimento adquirido pode auxiliar na formação do convencimento quanto à morte ou tentativa, seus elementos ou circunstâncias e, principalmente, a desvendar a autoria do crime.

Segundo disposição contida no art. 21 da Lei Maria da Penha, as vítimas possuem direito à notificação dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao seu ingresso e saída da prisão, sem prejuízo da intimação do defensor público ou advogado constituído. Ademais, caso o juiz tenha aplicado medidas que obriguem o agressor, tanto a vítima sobrevivente quanto as indiretas terão direito de conhecerem os limites e condições a ele impostas, seja através de mandado de intimação de urgência, telefonema ou e-mail, bem como atarem-se a eventuais descumprimentos, por parte do agressor, de medidas protetivas ou cautelares diversas da prisão. A imposição de tais medidas tem por objetivo proporcionar maior atuação em prol de determinadas condutas que garantam condições mais eficazes de proteção às vítimas de violência.

Cumprido destacar que a Lei Maria da Penha aplica-se às varas do Júri quando a morte violenta decorrer de situação que se inclua em suas disposições, razão pela qual tanto as mencionadas varas, quanto outras unidades judiciais, deverão equipar-se com elementos necessários que permitam a atuação específica nos casos concretos, tais

¹¹⁴ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.** Capítulo 5 – Os direitos das vítimas. Brasília – DF. 2016. p. 59.
Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.
Acesso em 15/11/2017.

como a criação de núcleos de atendimento por equipes multidisciplinares voltadas ao desenvolvimento de trabalhos de acolhimento, análise psicológica, orientações e encaminhamento das vítimas sobreviventes e indiretas a programas assistenciais e de saúde¹²¹, de modo a propiciar-lhes o empoderamento necessário para seguirem com o processo, retirarem-se do âmbito familiar ou proximidades compartilhadas com o agressor e afastarem-se de tentativas de reaproximação de eventuais relações, contribuindo na instrução do inquérito policial ou ação penal e auxiliando na produção de provas.

3.3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Atualmente, o Brasil ocupa a 5ª posição dentre os países do mundo com as maiores taxas de homicídios de mulheres. Nesse ciclo, o Distrito Federal encontra-se acima da média nacional, com 5,6 homicídios, por 100 mil habitantes por ano, enquanto Brasília encontra-se dentro da média nacional, com 5,5 homicídios por 100 mil habitantes por ano¹¹⁵.

A Lei Maria da Penha e a recente tipificação do crime de feminicídio passaram a exigir uma postura ativa do Ministério Público em proporcionar a adequada proteção às vítimas de violência, bem como a responsabilização dos agressores, através de uma atuação que permita compreender a complexidade da dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher em sua atuação perante o Tribunal do Júri.

O advento da Lei Maria da Penha possibilitou a criação de vários mecanismos de proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo-lhes permear todo o processamento e julgamento dos crimes de feminicídio, como também prezar

¹¹⁵MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ávila, Thiago Pierobom de. (Org). **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**.Item 1. Relações de gênero e perspectivas para a compreensão do feminicídio. Brasília. 2016. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicid%20-%202016.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

pela necessidade de garantir a proteção da mulher sobrevivente e seus familiares e dependentes, vítimas indiretas da ação criminosa.

A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 13.104/2015 reforçou a aplicação da Lei Maria da Penha pelos operadores do direito e pelo Tribunal do Júri, provocando uma transformação na administração da justiça ao atribuir às vítimas de violência o papel de sujeitos de direitos fundamentais, dentro e fora da relação processual e estendendo as medidas protetivas de urgência, assistência, reparação e prisão, aplicáveis aos casos de violência doméstica e familiar, para todas as mulheres que tenham sido vítimas de mortes ou tentativas violentas decorrentes da razão de gênero.

A título de exemplo, as medidas protetivas de urgência quanto ao agressor¹¹⁶, constituem-se em suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, seus familiares ou testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância a ser estabelecido pelo juiz; contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; freqüentar determinados lugares a fim de se preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As aplicáveis à ofendida¹¹⁷ corresponderão a encaminhamentos, em conjunto com seus dependentes, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e

¹¹⁶BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Capítulo II – Das medidas protetivas de urgência. Seção II. Artigo 22, caput, incisos I, II, III, alíneas a, b, c e incisos IV e V. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15/11/2017.

¹¹⁷Ibid. Capítulo II – Das medidas protetivas de urgência. Seção I. Artigo 23, caput.

alimentos e separação de corpos. Nestes casos, tais medidas poderão ser concedidas tanto pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, como de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Ainda, será possível aplicá-las de forma isolada ou cumulativamente, ou substituí-las a qualquer tempo por outras de maior eficácia, quando verificada sua necessidade¹¹⁸.

Todavia, segundo entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹¹⁹, a inclusão da qualificadora do feminicídio não poderá servir como substituto das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, cuja natureza é subjetiva, sob pena de subverter os princípios da proteção conferida à mulher, uma vez que o feminicídio possui nomeação jurídica especial por qualificar-se como o último ato de violência letal advindo de um continuum de violência contra a mulher em razão do gênero, decorrente das relações hierárquicas e sociais que resultam no controle sobre a vida e a morte das mulheres.

Objetivando que a violência contra as mulheres seja adequadamente prevista e viabilizada pela sociedade e por todo o sistema de justiça, e sendo o Ministério Público o destinatário final do inquérito policial nos crimes de ação penal pública, tal órgão deverá compreender a dinâmica existente no ciclo de violência doméstica contra a mulher para, só então, tratar os casos de feminicídio, independentemente de consumação.

Com o advento da Lei no 11.340/2006, houve uma significativa transformação na administração da justiça com novo papel atribuído às vítimas, que passaram a ser vistas não apenas em sua qualidade passiva dos crimes, mas como sujeitos de direitos fundamentais e na relação processual.

¹¹⁸Ibid. Artigo 19, caput, parágrafo 1º e 2º.

¹¹⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processual Penal. Homicídio Qualificado. **Apelação Cível nº 2015.03.1.006972-7**, da 1ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Outros. Apelado: os mesmos. Relator: Des. George Lopes Leite. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Acórdão nº 904.781

Ciente que a violência em razão do gênero encontra-se constantemente envolta em fases iniciais de harmonia e cumplicidade entre o casal, seguidas de momentos de acúmulo de tensões, brigas constantes e xingamentos, para, ao final, resultar em episódios de agressão física e emocional, os quais podem ou não ensejar a busca de auxílio psicológico, judicial e policial para enfrentamento da situação, e compreendendo que questões relacionadas à dependência emocional, financeira, ignorância de seus direitos, sentimento equivocado de culpa e dificuldade de se reconhecer como receptora da violência, seja por motivos sociais ou religiosos, podem conduzir a mulher a uma reconciliação momentânea, com falsas promessas de mudança, o promotor de justiça, ao receber o inquérito policial, deverá adotar como premissa a prática do crime por razões de gênero e ordenar a realização de diligências e encaminhamentos que se fizerem necessários ao caso, atentando-se aos fatores de risco que resultaram na situação e prezando pela reparação sancionatória do agressor, a nível material, moral e psicológico, devida à vítima e seus familiares, devendo esta estar expressa na denúncia oferecida pelo Ministério Público, inclusive com menção ao quantum a ser fixado¹²⁰.

Uma vez devidamente coletadas e analisadas, as evidências e indícios servirão como elementos probatórios fundamentais para a tese de acusação e investigação dos casos envolvendo feminicídio, de modo a possibilitar o êxito no julgamento e a punição dos responsáveis pelo crime.

Oferecida a denúncia, esta deverá ser sucinta, limitando-se à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, sendo o caso, o rol de testemunhas¹²¹, evitando-se a descrição de circunstâncias não

¹²⁰BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Capítulo II. Título XII. Artigo 387, inciso IV, do Código Brasileiro de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/11/2017.

¹²¹BRASÍLIA. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Capítulo I. Título III. Artigo 41, caput, do Código Brasileiro de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos.

essenciais para não induzir o plenário a discussões protelatórias, que poderiam conduzir os jurados a uma dúvida inexistente sobre os fatos principais.

Ao proceder à narração dos fatos, o promotor de justiça deverá combater teses que desqualifiquem a vítima e enalteçam a conduta do réu, evitando o emprego de quaisquer expressões que possibilitem justificar o comportamento do agressor ou que, com base em estereótipos ou ideologias e conceitos pré-moldados, responsabilizem a vítima, minimizando a violência sofrida e reiserindo-a em um contexto de acusação discriminatória. Em casos graves de ofensas morais à vítima, deverá requerer sejam riscadas dos autos expressões consideradas ofensivas, sob o argumento de que o princípio constitucional da plenitude de defesa possui limites éticos no direito à sua memória.

Realizadas tais atuações, o promotor de justiça exercerá a ação penal a fim de realizar todas as medidas necessárias que garantam à vítima tentada, ou à sua família, reparação pelos danos sofridos e indenização integral, com valor determinado, relativa aos prejuízos ocasionados¹²².

Entretanto, para que uma tese de acusação seja considerada bem sucedida, ela deverá apresentar ao juiz e aos jurados meios de convicção sobre as razões que comprovem se tratar de uma morte violenta por razões de gênero, os danos causados à vítima direta e às vítimas indiretas, a responsabilidade dos autores e/ou partícipes, os elementos que permitam confrontar as diferentes opiniões e interpretações entre os operadores jurídicos no que tange ao conceito de gênero ou as classificações de morte violenta por essas razões.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15/11/2017.

¹²²Ibid. Capítulo II. Título XII. Artigo 387, inciso IV.

O passo inicial é incorporar a perspectiva de gênero na denúncia, mencionando o tipo penal feminicídio desde o início como forma de propiciar uma análise probatória sem preconceitos por parte dos destinatários da prova, uma vez que estas devem emergir como resultado da investigação conduzida na fase do inquérito policial, tendo em vista que o fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pela condução do inquérito policial e o Ministério Público constitui elemento fundamental para o encaminhamento das investigações e a obtenção de evidências fortes que resultem na demonstração das razões de gênero.

De modo a garantir coerência e melhor uso das provas apresentadas ao processo através do inquérito policial, recomenda-se que o Ministério Público utilize o mesmo modelo elaborado para orientação da investigação policial, permitindo ao promotor de justiça contextualizar a morte a partir de informações como as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que tenha ocorrido sua consumação ou tentativa; a identificação dos responsáveis; informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima e as pessoas indiciadas pelo crime; bem como a determinação dos danos ocasionados com o crime e a necessidade de proteção conferida às vítimas diretas, indiretas e familiares.

O ponto inicial para o oferecimento da denúncia deve ocorrer na comprovação da morte ou de sua tentativa, a fim de que se configure a existência de um feminicídio consumado ou tentado. Todavia, a denúncia deverá pormenorizar, de forma clara e detalhada, cada um dos fatos dotados de relevância jurídica, demonstrando as acusações imputadas e as responsabilidades dos agentes, além de apresentar informações completas sobre o perfil da vítima e o indiciado que possam evidenciar as razões de gênero e outros fatores que tenham afetado as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontrava e que possam ter influenciado a prática do crime, tais como raça, cor, idade, orientação sexual e condição socioeconômica.

Ademais, ao promotor de justiça será exigida atenção especial à validade e à capacidade demonstrativa dos meios de convicção sobre as razões de gênero e motivos

de ódio que impeliram os executores a atentar contra a vida de uma mulher de forma violenta, sendo a consulta a prontuários de saúde da vítima uma das formas mais relevantes para se demonstrar tal convicção, uma vez que podem existir relatos de agressões físicas ou psicológicas que não tenham sido registradas no boletim de ocorrência, impossibilitando o seu conhecimento pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

Durante a fase de investigação policial ou na instrução criminal, sempre que novas evidências forem identificadas, caberá ao promotor de justiça solicitar ao juiz quebra de sigilo telefônico e telemático da vítima e/ou do suposto agressor indiciado, bem como que se procedam a buscas e apreensões destinadas à localização da arma do crime, documentos e objetos que auxiliem na comprovação de sua autoria, formação da acusação e conhecimento dos fatos às vítimas indiretas, possibilitando-lhes o acesso às informações sobre o inquérito policial, linhas de investigação adotadas, teses de acusação e demais dados considerados relevantes para a reparação dos direitos à memória da vítima.

Nos crimes tentados e sempre que a segurança das vítimas sobreviventes, indiretas e testemunhas o exigirem, o promotor de justiça, de posse de sua manifestação expressa em termos de declarações, tanto poderá complementar o requerimento de medidas protetivas feito pela própria vítima sobrevivente na delegacia de polícia, como também realizar sua oitiva, requerendo a aplicação das medidas mais adequadas ao caso em questão. Em se tratando de feminicídios consumados, tais medidas podem ser requeridas para as vítimas indiretas quando existentes registros de risco concreto de possíveis atentados contra suas vidas.

Contudo, quando a ocorrência de tais crimes resultarem de forma tentada ou consumada, poderão ser aplicadas medidas de prisão preventiva, decretadas de ofício pelo juiz, via representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério

Público, podendo, neste último caso, serem realizadas em qualquer fase do inquérito policial¹²³.

Nos procedimentos aplicados às audiências de instrução no tribunal do júri, após tomadas as declarações do acusado, o promotor de justiça, ao proceder à inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deverá fomentar o direito que vítimas e testemunhas possuem de prestar depoimento na ausência do acusado, evitando, na medida do possível, arrolar os filhos da vítima, de pouca idade e que tenham presenciado os fatos, a fim de evitar um processo de revitimização, especialmente nos casos em que a oitiva desses indivíduos tenha ocorrido em momento anterior na delegacia.

Em se tratando de situações de grave constrangimento ou coação, será possível formular requerimento para a retirada do acusado da sala de audiências, a fim de assegurar fidelidade na declaração dos depoentes, independente da formulação de pedido por parte da vítima ou testemunhas.

Dentre as perguntas a serem formuladas a vítimas e/ou testemunhas, o Ministério Público, através de medidas extrajudiciais e ações judiciais para a promoção do respeito, nos meios de comunicação, dos valores éticos, profissionais e sociais da mulher, abordará a questão da violência simbólica, questionando a existência de sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre seu corpo e autonomia, resistências à emancipação profissional ou intelectual e objetificação sexual, dentre outros elementos passíveis de caracterizar a violência com base no gênero¹²⁴, como

¹²³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Capítulo II – Das medidas protetivas de urgência. Seção I. Artigo 20, caput. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 15/11/2017.

¹²⁴MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ávila, Thiago Pierobom de. (Org). **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Item 9. Relações de gênero e perspectivas para a compreensão do feminicídio. 2016. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Feminic%3%ADdio_-_2016.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

forma de coibir os estereótipos de gênero que legitimem ou exacerbem o continuum de violência¹²⁵.

Após recebimento dos autos pelo presidente do tribunal do júri e a intimação do Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, o promotor de justiça será incumbido de verificar sobre a existência de provas documentais faltantes ou incompletas e, também, da eventual juntada de documentos relevantes para o julgamento em plenário, além de delimitar o número de testemunhas a serem ouvidas, priorizando os realizados perante órgãos especializados, constantes de prontuários médicos ou violências pretéritas.

Na possibilidade de existirem práticas de violência cíclicas contra a vítima, o Ministério Público ressaltará em plenário o ciclo de violência e suas fases, contextualizando o crime objeto do julgamento em um estágio de violência mais amplo, que teve início antes do crime doloso contra a vítima e enfatizando aos jurados que o feminicídio não configura um crime passional, mas sim o mais alto grau de violência contra a mulher, que a objetifica e submete às mais variadas torturas físicas e psicológicas, resultando em uma constante disposição de sua vida e integridade física pelo agressor acusado.

Nos casos em que inexistentes registros policiais ou judiciais de histórico de violência doméstica, e a demonstração realizar-se apenas por meio de prova testemunhal, competirá ao Ministério Público demonstrar aos jurados que a situação em análise é recorrente e que a edição da Lei Maria da Penha ocorreu para evitar que as vítimas de violência sofressem em silêncio e que, muito embora seja inegável a eficácia da lei, nossa sociedade ainda preserva padrões culturais de resistência e patriarcalismo no que tange ao acolhimento e reconhecimento das agressões cometidas

¹²⁵BRASIL. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** Enunciado nº 29. Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015. Disponível em <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016 - COPEVID - Enunciados - atualizado em junho de 2016.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016_-_COPEVID_-_Enunciados_-_atualizado_em_junho_de_2016.pdf)>. Acesso em 15/11/2017.

contra as mulheres nos mais diversos setores, muitas vezes responsabilizando-as pelas reiteradas práticas de atos delituosos e infracionais.

Da mesma forma, durante o processo e julgamento do crime de feminicídio consumado ou tentador, sendo oportuna a sustentação oral, o Ministério Público deverá zelar pela preservação à imagem e memória da vítima¹²⁶, repisando aos jurados que eventuais tentativas da defesa em denegrir a imagem feminina configurarão não só uma grande ofensa às recordações da vítima e seus familiares, como também uma tentativa equivocada de minimização justificada da violência cometida, como devidamente comprovado no julgamento do caso da estudante de biologia da Unb, Louise Maria Ribeiro.

Ademais, presentes qualificadoras como torpeza e futilidade do crime, será necessário esclarecer aos jurados que o caráter da qualificadora do feminicídio é objetivo, pois prescinde de qualquer elemento volitivo específico em razão da situação de desigualdade histórico- cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher¹²⁷. Nesta hipótese, o membro do Ministério Público deverá estar preparado para eventual possibilidade de deturpação da imagem da mulher por parte das testemunhas de defesa, motivo pelo qual deverá contrapor tais acusações com a oitiva de outras testemunhas por ele arroladas e com o esclarecimento de que nenhum comportamento restaria apto a justificar a prática do ato e a passagem dele resultante.

Nos casos de crime tentado, em especial quando a vítima supostamente perdoar o acusado, o promotor de justiça deverá chamar a responsabilidade dos jurados para o fato de que, independente dos motivos que a conduziram a uma reconciliação, a ausência de responsabilização do acusado resultará na ocorrência de

¹²⁶BRASIL. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** Enunciado nº 27. Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015. Disponível em <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016 - COPEVID - Enunciados - atualizado em junho de 2016.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016_-_COPEVID_-_Enunciados_-_atualizado_em_junho_de_2016.pdf)>. Acesso em 15/11/2017.

¹²⁷Ibid. Enunciados nº 23 e 24.

novos atos, havendo o elevado risco de que a próxima conduta seja fatal. O esclarecimento aos jurados constitui elemento essencial para destacar que, em situações de violência graves, a exemplo do feminicídio, a intervenção do Estado resulta extremamente necessária por se tratar de situação em que há recorrentes violações aos direitos humanos das mulheres. Na mesma oportunidade, dever-se-á explorar a presença de fatores de risco que colaborem para a manutenção da vítima naquele círculo de hostilidades, tais como dependência emocional ou financeira e controle emocional, patrimonial e psicológico por parte do agressor, através de questionamentos que possibilitem auxiliar nessa configuração, tais como quem a sustenta?, quem trouxe você para a audiência?, você possui filhos com o acusado?¹²⁸.

Quando, durante o curso do processo, constatar-se que houve lesão ou mutilação a locais sensíveis do corpo feminino, resultantes do rompimento de um vínculo amoroso e praticados sob a alegação de legítima defesa da honra, tal argumento deverá ser refutado por ausência de base legal e constitucional, tendo em vista que a honra de uma pessoa, por se tratar de bem personalíssimo do indivíduo, não poderá ser atingida por atos praticados por terceiras pessoas e nem sequer ser afetada por eventual desonra à estigma moralista de outrem, uma vez que a alegação de defesa da honra, em um contexto de violência de gênero, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, além das disposições contidas no Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, da ONU, e na Convenção de Belém do Pará.¹²⁹

A negativa argumentativa também poderá ocorrer sob o prisma de que a violência sexual e a mutilação ou desconfiguração do corpo feminino configuram

¹²⁸MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ávila, Thiago Pierobom de. (Org). **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Item 10. Estratégias de atuação em Plenário do Júri. Brasília. 2016. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicid%C3%ADdio_-_2016.pdf>.

Acesso em 15/11/2017.

¹²⁹BRASIL. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Enunciado nº 26. Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015. Disponível em <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016_-_COPEVID_-_Enunciados_-_atualizado_em_junho_de_2016.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

qualificadoras do crime de feminicídio, previstas no art. 121, §2º-A, inciso II, do Código de Processo Penal¹³⁰, e disposta no enunciado nº 25 da COPEVID, do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Tem-se, assim, que o estabelecimento de relações entre a atividade policial, varas e/ou juizados de violência doméstica e familiar é importante para o conhecimento sobre a existência de medidas anteriormente expedidas, cabendo ao promotor de justiça com atuação no Tribunal do Júri zelar para que a salvaguarda das vítimas sobreviventes e indiretas seja realizada com agilidade, bem como sejam deferidas no prazo estabelecido pela Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

Diante do fato de que a violência praticada contra as mulheres traduz-se em uma violência de gênero por se encontrar vinculada a aspectos histórico-culturais de dominação representados por um sistema essencialmente abrangido pelo patriarcado que, com suas normas e ditames sociais acerca do que se qualifica e representa uma mulher, tem-se que o feminicídio retrata um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país quanto à sua classificação, aceitação e compreensão como violência de gênero.

Consoante a isso, observa-se que o desenvolvimento de iniciativas do governo brasileiro destinadas ao combate à violência contra a mulher, ainda que inicialmente tenha resultado em respostas pouco eficazes ao atendimento de seus objetivos, foi ganhando força após a instituição de programas, planos e políticas voltados à satisfação dessa necessidade, tendo, inclusive, auxiliado no engajamento à tipificação do crime por países da América Latina.

¹³⁰Ibid. Enunciado nº 25.

A relevância da matéria, somada à urgente necessidade de se criarem proteções mais eficazes no combate à violência contra a mulher com vistas à diminuição dos índices de violência e discriminações, resultou em debates cada vez mais acalorados que exigiram do Poder Público uma atitude mais firme quanto à impunidade concedida aos agressores em tais casos. Assim, criou-se a lei nº 13.104/2015, que, ao alterar o §2º do artigo 121 do Código Penal, majorou em um terço a pena de doze a trinta anos nos casos em que praticado o crime de feminicídio.

Essa alteração implementou mudanças significativas na legislação penal brasileira e na concepção de invisibilidade e injustiça estatal, promovendo maiores buscas de aplicação da lei por parte dos órgãos públicos e serventuários da justiça, através da observância à utilização de linguagens não discriminatórias à vítima no tribunal do júri e nas varas de violência doméstica contra a mulher, bem como contribuindo para a instauração de instrumentos capazes de atuarem com maior eficiência no combate a esse tipo de crime, tal como o protocolo da polícia civil do Distrito Federal.

Em relação a esse último tópico, a criação da Lei nº 13.104/2015, denominada lei do feminicídio, foi de fundamental importância, pois contribuiu para a celeridade da polícia civil

nos casos de prática ou suspeita do crime, bem como na instauração de inquéritos policiais, que agora contam com etapas mais desenvolvidas e possibilidade de coleta de provas mais robustas e aptas à comprovação da identidade do agressor e dos motivos que o levaram à prática do ato.

Por tudo quanto exposto, pode-se concluir que os impactos ocasionados à legislação penal brasileira, tanto pela lei do feminicídio, quanto pelo protocolo da polícia civil do Distrito Federal, serviram de base para que o judiciário conferisse visibilidade à existência, no Distrito Federal, de uma violência de gênero contra as mulheres. Da mesma forma, sua incidência na instauração de inquéritos policiais contribuiu diretamente para uma denúncia mais assertiva do Ministério Público e

punições mais rigorosas realizadas pelo judiciário e a sociedade, contribuindo para a atuação de uma justiça restaurativa, garantista e eficaz no atendimento às demandas e pleitos femininos nos casos de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CIM – COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES – E O MESECVI – MECANISMO DE SEGUIMENTO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.

Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/a-cim-comissao-interamericana-de-mulheres-e-o-mesecvi-mecanismo-de-seguimento-da-convencao-de-belem-do-para>. Acesso em 15/11/2017.

ARGENTINA. **Ley 26.791, de 14 de dezembro de 2012.** Modifica o artigo 80 do Código Penal Argentino, incluindo os incisos XI e XII, agravando a pena quando o crime for cometido por um homem e mediante violência de gênero. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>. Acesso em 15/11/2017.

BAËTA, Raiane Fidélis. **Violência de gênero: enfrentamento sob a perspectiva dos mecanismos necessários à superação de vulnerabilidades.** Artigo digital. Disponível em <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/721>.

Acesso em 09/11/2017

BOLÍVIA. **Ley Integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia, n° 348, de 9 de março de 2013.**

Disponível em http://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. **Decreto n° 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei n° 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em 15/11/2017.

BRASÍLIA. **Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

Acesso em 15/11/2017.

BRASIL (Belém do Pará). **Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996.** Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, Brasil. 1994.

Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>.

Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>.

Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 25 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** Enunciado nº 29. Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015. Disponível em

<[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016 - COPEVID - Enunciados - atualizado em junho de 2016.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016_-_COPEVID_-_Enunciados_-_atualizado_em_junho_de_2016.pdf)>.

Acesso em 15/11/2017.

BRASIL. **Lei nº 13.344/2016.** Incluiu o inciso V ao rol do art. 83 do Código Penal Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Brasília, 6 de outubro de 2016.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processual Penal. Homicídio Qualificado. **Apelação Cível nº 2015.03.1.006972-7**, da 1ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Outros. Apelado: os mesmos. Relator: Des. George Lopes Leite. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Acórdão nº 904.781.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1011896, da 3ª Turma Criminal** – dispõe que a qualificadora do feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher em razão do seu gênero feminino, decorrentes da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Publicado em 27/04/2017.

Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

Acesso em 17/11/2017.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **NUPS – Núcleo Psicossocial Forense do TJDF. SERAV – Serviço de Atendimento às Famílias em Situação de Violência.**

Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/psicossocial-judiciario/informacoes/familia-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em 17/11/2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Direito Penal em debate - Sobre o feminicídio. **Artigo Digital**. Ano 23. Brasília, nº 270, item 4, maio de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em <www.ibccrim.org.br/biblioteca>. Acesso em 15/11/2017.

CHILE. **Ley de Violencia Intrafamiliar, nº 20.066, de 22 de setembro de 2005**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/Ley_20066_Violencia_Intrafamiliar_Chile.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

COLÔMBIA. **Ley nº 1257, de 4 de dezembro de 2008**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/LEY_1257_DE_2008_Colombia.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

COLÔMBIA, **Ley 1761, de 6 de julho de 2015**. Disponível em <<http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DEL%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Divisão de assuntos de gênero. Exame e avaliação da declaração e a plataforma de ação de beijing e o documento final do vigésimo terceiro período extraordinário de sessões da assembléia geral (2000), em países da América Latina e do Caribe. ed. limitada. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/Informe_LAC_Beijing_15.pdf> Acesso em 15/11/2017.

CONVENIO DEL CONSEJO DE EUROPA SOBRE PREVENCIÓN Y LUCHA CONTRA LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y LA VIOLENCIA DOMÉSTICA. **Convenio de Istambul**. 2011. v. 11. Disponível em <https://www.msssi.gob.es/ssi/igualdadOportunidades/internacional/consejoeu/CAH_VIO.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

COSTA RICA. **Ley nº 8589, de 25 de abril de 2007** - Penalización de la violencia contra las mujeres. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1>>. Acesso em 15/11/2017.

DE BARROS, Caio Sérgio Paz. **A incidência do contraditório no inquérito policial**. 1ª ed. São Paulo: Edimor. 2000.

Dossiê: Violência Contra as Mulheres. Disponível em <www.agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em 09/11/2017.

EL SALVADOR. Instituto Salvadoreño para el Desarrollo de la Mujer. **Ley Especial Integral para una vida libre de violencia para las mujeres. Decreto nº 520**. Disponível em

<[http://www.pgr.gob.sv/genero/descargas/ley%20especial%20integral%20para%20una%20vi da%20libre%20de%20violencia%20para%20las%20mujeres_web.pdf](http://www.pgr.gob.sv/genero/descargas/ley%20especial%20integral%20para%20una%20vi%20da%20libre%20de%20violencia%20para%20las%20mujeres_web.pdf)>.

Acesso em 15/11/2017.

EQUADOR. **Código Orgánico Integral Penal.** Disponível em

<<http://www.asambleanacional.gob.ec/es/system/files/document.pdf>>. 28 de janeiro de 2014. Acesso em 15/11/2017.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Modelos Europeus de Enfrentamento à Violência de Gênero: experiências e representações sociais.** Brasília: ESMPU. 2014. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/modelos-europeus-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero/view>>. Acesso em 15/11/2017.

GEHRM, Luciana Maibashi. BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. Revista de Informação Legislativa. Ano 51. nº 202. Abril/Junho. 2014. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>>. Acesso em 09/11/2017.

GOMES, Romeu; SOUZA MINAYO, Maria Cecília de; DA SILVA, Cláudio Felipe Ribeiro. **Impacto da Violência na Saúde dos brasileiros.** Série B. Textos Básicos de Saúde. Ministério da Saúde. 2005.

Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf>.

Acesso em 15/11/2017.

GUATEMALA. **Decreto nº 22-2008. Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer.** Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contr a la Mujer Guatemala.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley%20contra%20el%20Femicidio%20y%20otras%20Formas%20de%20Violencia%20Contra%20la%20Mujer%20Guatemala.pdf)>. Acesso em 15/11/2017.

HONDURAS. **Decreto nº 144-83, Código Penal de Honduras.**

Disponível em <<http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/CodigoPenal-ReformaIncluida.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Fundação Rosa Luxemburgo. **Dossiê Femicídio: Invisibilidade mata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão. 2017. p.18. Disponível em <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadadeMata.pdf> Acesso em 09/11/2017.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Antropología, Feminismo y Política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** IN: Buellen, Margaret. Mintegui, Carmen Diez (coord). **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas.** Donostia: Ankulegi Antropologia Elkartea. 2008.

Disponível em
<<https://www.ankulegi.org/wpcontent/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – volume único**. 4ª ed. Bahia: Juspodivm.2016.

LINHARES, Cláudio Reis da Silva. **A ambigüidade do Inquérito Policial**. IN: AMORIM, Maria Stella de. LIMA, Roberto Kant de. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Ensaio sobre a Igualdade Jurídica – acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. São Paulo: Lumen Juris. 2005.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropologia. Brasília. 2000. Disponível em
<http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_Genero_Patriarcado2000.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1ª ed. Brasília: Saraiva. 2014. Série IDP.

MÉXICO. **Código Penal Federal Mexicano**. Disponível em
<http://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Programas/mujer/6_MonitoreoLegislacion/6.9/A/tipificacionFemicidioAnexo_2014nov05.pdf>. Acesso em 15/11/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ávila, Thiago Pierobom de. (Org). **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Item 1. Relações de gênero e perspectivas para a compreensão do feminicídio. Brasília. 2016. Disponível em
<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Femicidio_2016.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

MODELO DE PROTOCOLO LATINOAMERICANO DE INVESTIGACIÓN DE LAS MUERTES VIOLENTAS DE MUJERES POR RAZONES DE GÉNERO

(**Femicídio/Feminicídio**). Carmen Rosa Villa Quintana

(org). Disponível em

<<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>>. Acesso em 15/11/2017.

NICARÁGUA. **Ley nº 779 – Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres**, que reformou a Ley nº 641, do Código Penal da Nicarágua. Nicarágua. 30 de julho de 2014.

Disponível em

<[http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/\(\\$All\)/3387522EDDAD4A2F06257D3A00768A5A](http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/($All)/3387522EDDAD4A2F06257D3A00768A5A)>. Acesso em 15/11/2017.

PACCELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª edição. São Paulo: Atlas. 2014.

PERU. **Decreto Legislativo nº 29.819, de 22 de dezembro de 2011**. Modificou o artigo 107 do Código Penal Peruano, incorporando o delito de feminicídio. Artigo 107, caput. Disponível

em <[https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%](https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorpora+el+Femicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7)

[C2%B0+29819Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorpora+el+Femicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7](https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorpora+el+Femicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7)>.

Acesso em 15/11/2017.

PISCITELLI, Adriana. **Diferenças, Igualdade**. São Paulo: Berlendis Ltda. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. ed. especial. nº 57. Rio de Janeiro: EMERJ. 2012. v. 15 Disponível em

<http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_interna_cional_dos_direitos_das_mulheres.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

RADFORD, Jill. RUSSEL, E.H., Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. Edited by Jill Radford and Diana E. H. Russell. Introduction. New York: Twayne Publishers. 1992.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História: descobrindo historicamente o gênero**. 1ª ed. Compostela: CNT. 2012. Disponível em

<<http://www.cntgaliza.org/files/rago%20genero%20e%20historia%20web.pdf>>.

Acesso em 15/11/2017.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Ley nº 550-14**, estabelece o Código Penal da República Dominicana. Disponível em <<https://oig.cepal.org/sites/default/files/251865974-ley-no-550-14-que-establece-el-codigo-penal-de-la-republica-dominicana.pdf>>. Santo Domingo de Guzmán, República Dominicana, 19 de dezembro de 2014. Acesso em 15/11/2017.

ROUSSEFF, Dilma; GOMES; Nina Lino; MENICUCCI, Eleonora. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

Acesso em 17/11/2017.

ROUSSEFF, Dilma; GOMES Lino; Nina. MENICUCCI, Eleonora **Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres**. Brasília – DF. 2016. Disponível em

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Caderno Pagu, nº 16, Campinas, 2001. Disponível em <<https://docgo.org/download/documents/contribuicoes-feministas-para-o-estudo-da-violencia-de-genero>>. Acesso em 15/11/2017.

SARMIENTO, Camilo Bernal. et al. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: Wânia Pasinato. 2014. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicac_ao.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html>. Acesso em 15/11/2017.

SOUZA, Suellen André de. **Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica**. Rio Grande do Norte: ANPUH BRASIL. Disponível em <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhN_atalSuellen.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

SOUZA MINAYO, Maria Cecília de. **Violência e Saúde**. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2010.

S, Julieta Montaña. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do crime de femicídio/feminicídio**. Reflexões sobre femicídio. Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer – CLADEM. Junho. 2012. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_Tipificacao_Femicidio2012.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília, DF. 2015. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 15/11/2017.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia**. Venezuela, 25 de novembro de 2014. Disponível em <http://venezuela.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ley_mujer%20%281%29_0.pdf>. Acesso em 15/11/2017.